

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
FACULDADE DE DIREITO “PROF. JACY DE ASSIS”

ISABELLA ALVES SANTOS

**A (IN)CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA À  
LUZ DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Uberlândia  
2019

ISABELLA ALVES SANTOS

**A (IN)CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA À  
LUZ DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof<sup>ª</sup>. Ms. Flávia Cunha Rios Naves

Uberlândia

2019

Isabella Alves Santos

**A (IN)CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA À  
LUZ DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito “Prof. Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Uberlândia, \_\_\_\_ de dezembro de 2019.

Banca Examinadora:

---

Prof<sup>ª</sup>. Ms. Flávia Cunha Rios Naves – UFU (orientadora)

---

Prof<sup>ª</sup>. Tharuelssy Resende Henriques – UFU

## RESUMO

Este estudo trata do instituto da colaboração premiada, como mais novo modelo de justiça penal negocial, atualmente alvo de discussões que não se veem mais restritas a esfera jurídica, tendo se tornado um assunto de interesse e debate de toda uma sociedade. A metodologia utilizada foi a pesquisa científica exploratória, utilizando-se do método dedutivo, com abordagem qualitativa, tendo por objetivo analisar o instituto em comento à luz da Lei de Organização Criminosa, adentrando nas controvérsias geradas pela inobservância dos limites impostos pelo legislador, com fim de esclarecer que, na prática, os acordos firmados entre acusação e defesa, como principal meio de obtenção de provas, podem estar colocando em xeque o conjunto de garantias fundamentais dos envolvidos. Atingidos esses objetivos, foi possível verificar que, em que pese ser o acordo de colaboração premiada indispensável à investigação de determinados delitos, como é o caso do crime organizado, em geral, os argumentos suscitados pela inconformidade constitucional do instituto não merecem ser acolhidos, haja vista que o problema que o envolve não é normativo, e sim prático.

**Palavras-chave:** Colaboração premiada. Lei de Organização Criminosa. Lei n. 12.850/2013. Garantias fundamentais. Direito processual penal.

## ABSTRACT

This study deals with the institute of state's evidence, as the newest model of negotiation mechanism in criminal justice, currently the subject of discussions that are no longer restricted to the legal sphere, having become a subject of interest and debate for an entire society. The methodology used was exploratory scientific research, using a deductive method, with a qualitative approach, aiming to analyze the institute in the light of the Criminal Organization Law, entering the controversies generated by the failure to comply with the limits imposed by the legislature, with the purpose of clarifying that, in practice, agreements between prosecution and defense, as the principal means of obtaining evidence, may be jeopardizing the fundamental rights of those involved. Achieving these objectives, it was possible to verify that, despite the institute of state's evidence being indispensable for the investigation of certain crimes, such as organized crime, in general, the arguments raised by the institute's constitutional non-conformity do not deserve to be upheld. since the problem that surrounds it is not normative but practical.

**Keywords:** State's Evidence. Criminal Organization Act. Law no. 12,850 / 2013. Fundamental Rights. Criminal Procedural Law.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>6</b>  |
| <b>2 COLABORAÇÃO PREMIADA OU DELAÇÃO PREMIADA?</b> .....   | <b>8</b>  |
| <b>2.1 Conceito</b> .....  | <b>8</b>  |
| <b>2.2 Natureza jurídica</b> .....   | <b>10</b> |
| <b>3 LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – LEI N. 12/850/2013</b> .....   | <b>12</b> |
| <b>3.1 Âmbito de aplicação do instituto</b> .....  | <b>14</b> |
| <b>3.2 Momento de aplicação</b> .....  | <b>15</b> |
| <b>3.3 A voluntariedade como requisito de validade</b> .....   | <b>17</b> |
| <b>3.4 Eficácia objetiva da colaboração</b> .....  | <b>19</b> |
| <b>3.5 Breves apontamentos acerca do procedimento</b> .....  | <b>20</b> |
| 3.5.1 <i>Propositura</i> .....   | 21        |
| 3.5.2 <i>Acordo</i> .....  | 22        |
| 3.5.3 <i>Benefícios</i> .....  | 24        |
| <b>3.6 Obrigações processuais do colaborador</b> .....   | <b>26</b> |
| <b>3.7 Direitos do colaborador</b> .....   | <b>27</b> |
| <b>3.8 Valor probatório da colaboração premiada no juízo condenatório da sentença: a regra da corroboração</b> ..... | <b>30</b> |
| 3.8.1 <i>A corroboração cruzada</i> .....  | 32        |
| 3.8.2 <i>A distinção para com os elementos meramente informativos produzidos pela colaboração</i> .....              | 33        |
| <b>4 CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA</b> .....   | <b>35</b> |
| <b>4.1 Princípios constitucionais em face dos colaboradores</b> .....  | <b>35</b> |
| 4.1.1 <i>Nemo tenetur detegere e o direito ao silêncio</i> .....   | 35        |
| 4.1.2 <i>A prisão processual em detrimento da voluntariedade – dignidade da pessoa humana</i> .....                  | 38        |
| 4.1.3 <i>Proporcionalidade</i> .....   | 43        |
| <b>4.2 Princípios constitucionais em face dos delatados</b> .....  | <b>47</b> |
| 4.2.1 <i>Contraditório e ampla defesa</i> .....  | 47        |
| 4.2.2 <i>Imparcialidade do juiz</i> .....  | 51        |
| <b>4.3 Colaboração premiada: mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública?</b> .....              | <b>53</b> |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....  | <b>58</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>60</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

É de comum conhecimento que o atual sistema processual estatal sofre de uma infundável vicissitude. A persecução penal em seu modelo clássico muitas vezes não consegue desvendar problemas sociais complexos. Como exemplo disso, tem-se a relevante dificuldade das autoridades competentes em dismantelar organizações criminosas intrincadas.

Nesse passo, o cenário político do país e a recente aplicação da colaboração premiada (também chamada de delação premiada) em diversos casos deu nova força às discussões a respeito desse instituto, que agora não se veem mais restritas a esfera jurídica, tendo se tornado assunto de interesse e debate de toda uma sociedade. Como mais novo modelo de justiça penal negocial, esse instituto tem ganhado o protagonismo das discussões entre doutrinadores, juristas e cientistas estudiosos do Direito, além de uma grande repercussão nas mídias sociais brasileiras, uma vez que diversas questões problemáticas o envolvem e reclamam questionamentos e respostas.

Dentre essas discussões estão a insuficiência de regulamentação normativa sobre o tema, a insegurança jurídica gerada aos colaboradores e aos delatados, o valor a ser dado às declarações daquele que declara sob promessa de recompensa, e até que ponto a aplicação do instituto fere princípios constitucionais.

A respeito desse último tópico, vale dizer que o modelo constitucional de processo brasileiro, em especial, de processo penal, é formado por uma série de princípios processuais estabelecidos na própria Constituição Federal de 1988. Dessa forma, mostra-se inadmissível aceitar que o grande clamor social e a sede de justiça estatal justifiquem a relativização de comandos processuais constitucionais.

Em que pese a proposta de expansão dos espaços de consenso no processo penal, autorizando a realização de acordos entre acusação e defesa, como é o caso da colaboração premiada, venha se mostrando estatisticamente positiva, pode-se revelar, por outro lado, violadora de garantias constitucionais basilares, ao arrepio do Estado Democrático de Direito.

Por seu turno, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro conte com algumas leis que trouxeram a possibilidade de se recompensar acusados que cooperam com a investigação criminal, a regulamentação das colaborações ainda é precária. Em contrapartida, desde a sua promulgação, a Lei de Organização Criminosa, qual seja a Lei n. 12.850/2013, é considerada a principal lei referente à colaboração premiada, uma vez que foi responsável pelo preenchimento de diversas lacunas, conferindo contornos procedimentais palpáveis a esse instituto. Além

disso, por ser mais detalhada, passou a ser utilizada de maneira complementar na legislação nacional.

Nesse contexto, o presente trabalho objetiva apresentar um estudo aprofundado acerca do instituto da colaboração premiada à luz da Lei de Organização Criminosa, visando uma análise a respeito de sua presença e da forma como vem sendo aplicada no meio jurídico nacional. Assim, dar-se-á destaque, de início, na análise dessa lei, haja vista que referido diploma legal inovou a regulamentação e detalhou um pouco mais o funcionamento desse instituto.

Demarcadas as principais disposições legais trazidas pela Lei 12.850/13, adentrar-se-á a fundo na análise das controvérsias geradas pela inobservância dos limites impostos pelo legislador, com fim de esclarecer que, na prática, os acordos firmados entre acusação e defesa, como principal meio de obtenção de provas, podem estar colocando em xeque o conjunto de garantias fundamentais dos envolvidos.

Em vista disso, proveitoso se mostra o debate em torno das lacunas e dos pontos controversos da referida lei, para que o instituto possa ser aplicado cada vez mais em conformidade com a Constituição Federal e se solidifique no sistema processual, sem que haja, entretanto, a perda de direitos e garantias fundamentais duramente conquistados, e que ao mesmo tempo enseje o enfrentamento de uma criminalidade de faceta própria, para a qual o arsenal clássico mostra-se inepto.

## 2 COLABORAÇÃO PREMIADA OU DELAÇÃO PREMIADA?

Inicialmente, importa destacar que, com o advento da Lei 12.150/2013<sup>1</sup>, a locução “delação premiada” perdeu seu lugar e foi substituída pela locução “colaboração premiada”, devendo esta última ser usada quando se deseja seguir uma regularidade e conformidade técnica, eis que é a denominação dada pela própria lei.

Há quem diga, entretanto, que a locução “delação premiada” possui maior carga de sentido, como é o caso de Víctor Gabriel Rodríguez, que defende seu uso argumentando que “o vocábulo ‘colaboração’ não encontra qualquer carga técnica, qualquer origem doutrinária que a justifique. A substituição somente se explica como recurso eufêmico, de retirar o desvalor intrínseco que o substantivo ‘delação’ traz em si.”<sup>2</sup>

Por rigor técnico, a locução “colaboração premiada” foi escolhida para ser utilizada no presente trabalho, até mesmo por seu significado mais palatável, deixando de lado o sentido pejorativo que a palavra delação carrega consigo.

### 2.1 Conceito

O instituto sob análise enquadra-se dentro do que chamamos de justiça penal negocial, relacionando-se diretamente com os princípios constitucionais. Embora tenha tido seu início desde as Ordenações Filipinas no ordenamento brasileiro sem, contudo, as características da aplicação atual<sup>3</sup>, somente após a publicação da Lei nº. 12.850, de 2 de agosto de 2013, que dispõe sobre organizações criminosas, a colaboração premiada ganhou contornos procedimentais mais palpáveis, capazes de lhe conferir aplicabilidade.

---

<sup>1</sup> BRASIL. **Lei das organizações criminosas, lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em 21 set. 2019.

<sup>2</sup> RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Delação premiada: limites éticos ao Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.20.

<sup>3</sup> MOSSIN, H.A, MOSSIN, J.C. Delação premiada: aspectos jurídicos. 2. ed. Leme: 2016, p.13 *apud* FARIAS, Ângela Simões. Delação premiada: breves comentários sobre os aspectos negativos do instituto no sistema jurídico brasileiro. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**, Recife, v. 90, n. 2, p. 318, jul.-dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/238999>. Acesso em: 17 set. 2019.

Todavia, antes de entrar na análise da conformidade constitucional da colaboração premiada, à luz da Lei de Organizações Criminosas, importa estabelecer a conceituação e a natureza jurídica do instituto, bem como traçar seus aspectos gerais na legislação brasileira.

Nesse passo, nas palavras de Renato Brasileiro de Lima temos o seguinte conceito:

Espécie do direito premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal.<sup>4</sup>

Em palavras mais simples, carregando ainda o valor semântico da palavra delação, Guilherme de Souza Nucci traz a seguinte conceituação:

*Delatar* significa acusar, denunciar ou revelar. Na ótica processual, somente tem sentido falar em *delação* quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator.<sup>5</sup>

Há quem adote, ainda, um conceito mais amplo de colaboração, como é o caso de Mariana Luand, a qual afirma que

pode ser entendida, em sentido amplo, como atividade do imputado que, durante a persecução penal, adota posturas cooperativas com autoridades, em troca de algum benefício legal (garantia de que não será processado criminalmente ou redução de pena)”, de modo a, como gênero, abarcar “a confissão, o chamamento de corréu, a delação, a delação premiada e a colaboração processual stricto sensu.<sup>6</sup>

Não só a doutrina define o que é o instituto processual sob análise, sendo conceituado até mesmo pelos tribunais pátrios, como foi o caso do STJ no julgamento do HC 174.286-DF: “O instituto da delação premiada consiste em um benefício concedido ao acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.”<sup>7</sup>

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivim, 2017, p. 782.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 267.

<sup>6</sup> LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. p. 47-48.

<sup>7</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus 174.286/DF. Habeas Corpus. Roubo majorado e corrupção de menores. Delação Premiada. [...]. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 10 abr. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 1136344, 25 abr. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21522943/habeas-corpus-hc-174286-df-2010-0096647-1-stj/inteiro-teor-21522944>. Acesso em: 18 abr. 2019.

Entretanto, não sendo o objeto do presente trabalho as divergências ou meras diferenças existentes entre os conceitos estabelecidos para a colaboração premiada, passemos então ao próximo tópico.

## 2.2 Natureza jurídica

Diante das conceituações articuladas, depreende-se que, do ponto de vista processual, o principal objetivo da colaboração premiada, em suma, é a obtenção de elementos probatórios através da confissão do colaborador, a fim de viabilizar a persecução penal.

Assim sendo, a colaboração premiada não é uma prova propriamente dita, mas, sim, um meio, um instrumento para se obter provas, pelo que o magistrado não pode basear a sua sentença única e exclusivamente nas declarações dadas pelo réu colaborador, consoante o art. 4º, §16, da Lei 12.850/13. *In verbis*: “Art. 4º (...) § 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.”<sup>8</sup>

Nessa esteira, quanto à sua natureza jurídica, ainda há divergências entre os doutrinadores. Enquanto alguns defendem que o instituto possui natureza penal material por garantir ao colaborador um prêmio (podendo ser uma redução ou liberação da pena), outros, embasados pela Lei 12.850, defendem sua natureza processual.

Com efeito, com o advento da Lei nº 12.850, conforme aduz Vinicius Gomes de Vasconcellos<sup>9</sup>, pela primeira vez o legislador brasileiro passou a regulamentar o procedimento a ser adotado no acordo de colaboração premiada, em relação a matéria processual, ainda que de maneira lacunosa, e não só os prêmios que seriam concedidos àqueles que colaborassem com a justiça.

Em vista disso, o STF, quando do julgamento do HC 127.483, assentou entendimento de que a colaboração seria um negócio jurídico processual:

Além de meio de obtenção de prova, o acordo de colaboração premiada enquadra-se na categoria negócio jurídico processual.

[...]

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como ‘meio de obtenção de prova’, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.<sup>10</sup>

---

<sup>8</sup> BRASIL, 2013.

<sup>9</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 54. *E-book*.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 127.483/PR**. Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais

Em que pese o entendimento assentado do Supremo Tribunal Federal, alguns autores continuam a defender que o instituto não possui essa natureza, como é o caso de Marcos Paulo Dutra Santos<sup>11</sup>. Segundo ele, ao considerar o acordo de colaboração apenas como sendo um negócio jurídico processual não se abarca toda a dimensão do instituto, como todas as suas consequências materiais, as quais dependem casuisticamente do acordo realizado com o acusado, ainda que presentes os requisitos para a concessão dos benefícios.

Pode-se, então, adotar o entendimento de que a colaboração premiada possui natureza jurídica híbrida, comportando as acepções material e processual. Desse modo, não se excluirá o fato de que o instituto tem repercussão tanto no direito processual (com o advento da Lei das Organizações Criminosas) quanto no direito penal material (com a previsão das sanções premiaias, as quais também estão previstas no referido diploma legal).

---

favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 ago. 2015. Brasília: STF, [2015], p. 23-24. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 30 set. 2019.

<sup>11</sup> SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 85-86.

### 3 LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – LEI N. 12/850/2013

A Lei 12/850, de 2 de agosto de 2013<sup>12</sup>, foi criada em substituição à antiga Lei 9.034/1995<sup>13</sup> e, como já dito, passou a ser o diploma utilizado como base para o enfrentamento ao crime organizado no Brasil, trazendo inovações tanto no âmbito material quanto no processual.

Vale dizer que anteriormente à promulgação de referida lei, o legislador brasileiro se preocupava apenas com o aspecto material do referido instituto, conforme aludido no capítulo anterior, sem delimitar sua característica procedimental, isto é, suas consequências processuais. Apenas a título de demonstração, a concessão de benefícios legais em apoio à persecução penal foi prevista de forma acentuada a partir dos anos 80, com o advento da Lei dos crimes contra o sistema financeiro – Lei n. 7.492/1986, em seu artigo 25, §2º (incluído pela Lei 9080/1995)<sup>14</sup>. Posteriormente, esteve presente em outros diplomas legais: na Lei 8.137/1990 (Lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo)<sup>15</sup>; na Lei 8.072/1990 (Lei dos crimes hediondos)<sup>16</sup>; na Lei 9.034/95 (Lei dos meios de investigação de organizações criminosas, já revogada)<sup>17</sup>; Lei 9.613/1998 (Lei da lavagem de capitais)<sup>18</sup>; na Lei 9.807/99 (Lei de proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores)<sup>19</sup>; na Lei 10.409/2002 (Lei acessória

---

<sup>12</sup> BRASIL, 2013.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Revogada pela Lei nº 12.850, de 2.013. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>14</sup> BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm). Acesso em 01 out. 2019.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>17</sup> BRASIL, 1995.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

de drogas, já revogada)<sup>20</sup>; na Lei 11.343/2006 (atual Lei de Drogas)<sup>21</sup> e, finalmente, na Lei 12.850/2013 (Lei das organizações criminosas)<sup>22</sup>.

Por sua vez, o diploma sob estudo criou, dentre outros, o tipo penal incriminando a organização criminosa, suprindo, assim, a lacuna outrora existente no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, disciplinou diversos meios de obtenção de provas<sup>23</sup>, dentre elas a colaboração premiada, em face da exígua eficiência dos métodos tradicionais.

Outrossim, o diploma legal em apreço estabeleceu regras acerca da legitimidade para propor a colaboração, além de ter disciplinado a atuação dos envolvidos, os requisitos para a concessão do benefício, as garantias das partes, os direitos do colaborador e, sobretudo, o procedimento a ser aplicado. Assim, nas palavras de Andrey Borges de Mendonça, “(...) resta claro que o legislador buscou o equilíbrio entre os interesses do investigado/imputado/condenado e os interesses da sociedade na persecução penal. Em poucas palavras, o equilíbrio entre eficiência e garantismo.”<sup>24</sup>

Cleber Masson e Vinicuis Marçal também discorreram sobre a evolução legislativa do instituto da colaboração premiada com o advento da Lei 12.850/13:

A evolução legislativa sobre o instituto denota o quanto veio sendo lapidada a colaboração premiada entre nós. Em sua gênese, não se previa a forma como se efetivaria na prática a “delação”; não havia regras visando à proteção do colaborador; poucos eram os prêmios legais. Esse estado de coisas fez com que Damásio de Jesus chegasse a rotular o instituto como “fracassado”.

Por outro lado, a Lei 12.850/2013 alterou sensivelmente esse quadro. Surgiram regras claras para a celebração do acordo; o magistrado foi afastado da negociação; exigiu-se requerimento e homologação judicial; foram previstos direitos ao colaborador,

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Revogada pela Lei nº 11.343, de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>22</sup> BRASIL, 2013.

<sup>23</sup> Não se pode confundir os meios de prova com os meios de obtenção de prova. Consoante dispõe o processualista Gustavo Badaró, “Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. ex.: uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.” BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012, p. 270.

<sup>24</sup> MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custus Legis: A revista eletrônica do Ministério Público Federal**, [s.l.], v. 4, p. 2, 2013.

tipificou-se como crime a revelação indevida de sua identidade; surgiram novos prêmios (v.g., “acordo de não denunciar ou “acordo de imunidade”).<sup>25</sup>

Nesse passo, o instituto da colaboração premiada mostra-se de grande relevância para o enfrentamento ao crime organizado, bem como às novas formas de criminalidade, com vistas a permitir uma persecução penal mais eficiente.

Todavia, o sucesso das recentes investigações penais possui um preço. Diariamente surgem críticas às violações a direitos e garantias individuais dos colaboradores e dos corréus delatados.

Portanto, adentrar-se-á, a seguir, entre algumas disposições da Lei 12.850/13<sup>26</sup>, analisando-as e confrontando-as frente às diversas críticas e aporias ao redor do instituto da colaboração premiada.

### 3.1 Âmbito de aplicação do instituto

Nesse momento, cumpre dispor sobre quais infrações penais a colaboração premiada pode ser aplicada.

O instituto possui uma seção dedicada especialmente à sua regulamentação na Lei 12.850, em seus artigos 4º ao 7º. Assim, importa destacar que, tais dispositivos – quais sejam os artigos que regulamentam o acordo de colaboração premiada – podem ser aplicados analogicamente para outros crimes previstos na legislação, de forma subsidiária para os casos em que a lei específica for omissa.

Nas palavras de Frederico Valdez Pereira:

[...] não é apenas admissível, tendo em conta a analogia, mas plenamente recomendável que se apliquem as regras procedimentais disciplinadas na Lei das Organizações Criminosas a todas as hipóteses de utilização do instrumento premial no ordenamento jurídicos penal brasileiro.<sup>27</sup>

E, ainda, conforme preceitua Camile Eltz de Lima e Fernanda Corrêa Osório<sup>28</sup>, essa aplicação geral do procedimento previsto na Lei 12.850/13 deve se dar, inclusive,

---

<sup>25</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. São Paulo: Método, 2015. p. 96-97.

<sup>26</sup> BRASIL, 2013.

<sup>27</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada. Legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 127.

<sup>28</sup> OSÓRIO, Fernanda Corrêa; LIMA, Camile Eltz. Capítulo 12 **Considerações sobre a colaboração premiada: análise crítica do instituto introduzido com o advento da Lei n. 12.850/2013**. In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo (Org.). **Processo penal e garantias. Estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr**. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 198.

retroativamente, para processos iniciados ou colaborações negociadas antes da sua vigência, uma vez que a Lei nova é mais benéfica, pelo que deve ser aplicada irrestritamente.

Por seu turno, importa delinear o que se entende por crime organizado, haja vista que o diploma legal previu a possibilidade de utilização da colaboração premiada para enfrentá-lo.

Assim, o art. 1º, §1º define, *in verbis*:

Art. 1º [...]

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.<sup>29</sup>

Ademais, ainda que não preenchidos os requisitos previstos no art. 1º, § 1º, o diploma legal traz outras hipóteses no art.1º, § 2º, sobre as quais também serão aplicadas todas as suas disposições. Senão vejamos:

Art. 1º [...] § 2º Esta Lei se aplica também:

I - às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

II - às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (Redação dada pela lei nº 13.260, de 2016).<sup>30</sup>

A esse respeito, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto expõem que essas são

hipóteses em que, apesar de ausente a característica da delinquência estruturada, geram o mesmo perigo, justificando a aplicabilidade por extensão dos importantes e excepcionais instrumentos de investigação detalhados na nova Lei (colaboração premiada, ação controlada, infiltração de agentes e obtenção de provas).<sup>31</sup>

### 3.2 Momento de aplicação

Sendo considerada como meio de obtenção de prova, poderia se inferir que a colaboração premiada só poderia ser utilizada até que sobrevenha o fim da instrução probatória em juízo.

Entretanto, o diploma legal sob análise, prevê a possibilidade da utilização em qualquer fase da persecução penal, de diversos meios de obtenção de prova, dentre eles a colaboração premiada, consoante o art. 3º, *caput* e inciso I<sup>32</sup>. Com isso, percebe-se o valor que deu o

<sup>29</sup> BRASIL, 2013.

<sup>30</sup> Ibidem.

<sup>31</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado**: comentários à nova Lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/2013. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 16.

<sup>32</sup> BRASIL, op. cit.

legislador ao acordo de colaboração, não impondo limites temporais à sua utilização, desde que preservada sua eficácia.

Nessa esteira, dentre os momentos possíveis de se fazer valer o instituto da colaboração premiada, temos que ela pode ser aplicada tanto na fase pré-processual, quanto nas fases processual e pós processual.

A colaboração pré-processual, também chamada de colaboração inicial, é aquela que ocorre anteriormente ao oferecimento da denúncia, na chamada fase policial ou das investigações, na qual o Ministério Público ou a autoridade policial firma o acordo com o acusado, conforme previsto no art. 4º, §2º da Lei 12.850/13<sup>33</sup>. Nesse passo, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, o mesmo diploma legal, no art. 4º, §2º, previu a possibilidade de suspensão por seis meses do prazo para oferecimento da denúncia, bem como do prazo prescricional. Sobre as medidas adotadas nesse momento, a ENCCLA dispõe:

No caso da colaboração inicial (investigativa), prestadas as declarações ao Ministério Público ou à autoridade policial, cabe o sobrestamento do oferecimento da denúncia, por até 6 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, isto é, até que se efetuem diligências que permitam à autoridade policial ou ao Ministério Público a certeza de sua veracidade, a adoção de providências para a identificação dos demais coautores ou partícipes e das infrações por eles praticadas, a revelação da estrutura hierárquica e divisão de tarefas da organização criminosa, a real prevenção de outras infrações, a recuperação total ou parcial do produto ou proveito do crime e a localização de eventuais vítimas.<sup>34</sup>

Dessa forma, diante do acordo firmado, o Ministério Público poderá até mesmo escolher por não oferecer a denúncia, desde que observados os requisitos do §4º do art. 4º.<sup>35</sup>

Por sua vez, a colaboração processual, também chamada de colaboração intercorrente, é aquela que ocorre entre o recebimento da denúncia e o trânsito em julgado da sentença. Assim, conforme o procurador Andrey Borges de Mendonça, “durante a audiência de instrução e julgamento pode o réu demonstrar disposição em colaborar. Nesse caso, também se deve observar o mesmo procedimento: realização de acordo por escrito, sem participação do magistrado e sujeito à homologação judicial.”<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> BRASIL, 2013.

<sup>34</sup> ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO. **Manual Colaboração Premiada**. Brasília, DF: ENCCLA, 2014, p. 14. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 28 set. 2019.

<sup>35</sup> O mencionado dispositivo assim dispõe: Art. 4º [...] § 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo. BRASIL, op. cit.

<sup>36</sup> MENDONÇA, 2013, p. 32

Nesse caso, observa-se também a suspensão processual prevista no art. 4º, §3º<sup>37</sup>, ficando resguardado ao julgador a verificação da necessidade e a manifestação de interesse do Ministério Público na realização do acordo proposto pelo réu.

Por fim, a colaboração pós-processual, também chamada de colaboração tardia, acontece após o trânsito em julgado da sentença e tem previsão no § 5º do art. 4º da Lei 12.850/13<sup>38</sup>, desde que observada a eficácia objetiva das informações prestadas pelo colaborador. Para esse caso, referido dispositivo legal dispôs como benefícios possíveis a redução da pena até a metade ou a admissão da progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos, isto é, ainda que não tenha cumprido o tempo necessário no regime anterior.

A respeito da colaboração tardia, também dispõe Andrey Borges de Mendonça:

Na fase da execução, a questão relevante é a eficácia da medida. Se o réu colabora na fase de execução, para indicar fatos relativos a autores que ainda não foram julgados, não haverá maiores óbices para a colaboração. Em outras palavras, caso um agente colabore, mesmo com o trânsito em julgado de sua condenação, para incriminar outros corréus ainda não definitivamente condenados ou sequer julgados, é possível aplicar o benefício na fase da execução penal. Porém, se já houve trânsito em julgado para os réus que foram atingidos, a colaboração não será mais efetiva, pois será impossível reabrir o processo para a produção de provas em desfavor dos acusados e para aumentar suas penas, uma vez que não há revisão criminal *pro societatis*. Neste caso, não poderá o colaborador se beneficiar do instituto.<sup>39</sup>

Nesse passo, o processualista Renato Brasileiro de Lima dispõe sobre como deve ser reconhecida a colaboração após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Para ele, o meio processual adequado é a submissão do acordo perante o juiz da vara de execuções penais para fins de homologação, seguindo os moldes de outros incidentes da execução, uma vez que se trata de fato novo superveniente, assim como o surgimento de lei nova mais favorável (art. 66, I, da Lei de Execução Penal)<sup>40</sup>. Da mesma forma, deve-se aplicar analogicamente o raciocínio súmula 611 do STF que assim dispõe: “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna.”<sup>41</sup>

### 3.3 A voluntariedade como requisito de validade

<sup>37</sup> BRASIL, 2013.

<sup>38</sup> Ibidem.

<sup>39</sup> MENDONÇA, 2013, p. 33.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

<sup>41</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivim, 2017, p. 812.

Seguindo na análise da Lei 12.850/13, merece destaque o fato de o diploma legal sob análise não exigir a espontaneidade do colaborador, mas apenas sua voluntariedade, consoante o *caput* do art. 4º<sup>42</sup>.

A respeito dos requisitos que condicionam a validade do acordo de colaboração premiada, e em consonância com o que dispõe a Lei de Organizações Criminosas, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que

(...) o acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável.<sup>43</sup>

Por sua vez, anteriormente à Lei 12.850/13, entendia-se como um dos requisitos a espontaneidade do acusado, fato que se dava pela redação de alguns dos dispositivos legais que regulavam a colaboração.<sup>44</sup> Todavia, mostra-se importante destacar que há diferença substancial entre a espontaneidade e a voluntariedade. Acerca da diferença entre tais requisitos, Paulo César Busato e Cezar Roberto Bitencourt explicam:

A delação premiada deve ser produto da livre manifestação pessoal do delator, sem sofrer qualquer tipo de pressão física, moral, ou mental, representando, em outras palavras, intenção ou desejo de abandonar o empreendimento criminoso, sendo indiferentes as razões que o levam a essa decisão. Não é necessário que seja espontânea, sendo suficiente que seja voluntária: há espontaneidade quando a ideia inicial parte do próprio sujeito; há voluntariedade, por sua vez, quando a decisão não é objeto de coação moral ou física, mesmo que a ideia inicial tenha partido de outrem, como da autoridade, por exemplo, ou mesmo resultado de pedido da própria vítima. O móvel, enfim, da decisão do delator – vingança, arrependimento, inveja ou ódio – é irrelevante para efeito de fundamentar a delação premiada.<sup>45</sup>

Desse modo, o que de fato interessa para fins de colaboração premiada é que o ato seja voluntário. Assim, para o legislador, mostra-se irrelevante a motivação do réu ao colaborar, isto é, se a colaboração decorreu de medo, arrependimento ou mero interesse na obtenção da vantagem legal.

Entretanto, conforme visto, em que pese a desnecessidade de ser espontânea, a colaboração não pode decorrer de coação, seja física ou psíquica, tampouco de promessa de vantagens ilegais. Sobre esse aspecto, Eduardo Silva alerta:

---

<sup>42</sup> BRASIL, 2013.

<sup>43</sup> BRASIL, STF, 2015. p. 32.

<sup>44</sup> Sobre esse assunto discorre com mais detalhe Vinicius Gomes de Vasconcellos: VASCONCELLOS, 2018, p. 207-208.

<sup>45</sup> BUSATO, Paulo César; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. p 119.

A voluntariedade da iniciativa do colaborador é um dos pontos mais sensíveis do instituto no plano prático, ante a real possibilidade de constrangimentos para que haja uma colaboração eficaz. Se são previsíveis ocorrências de excessos para a extração de uma confissão durante as investigações, nada impede que também possam ocorrer na busca de uma colaboração eficiente, o que conduzirá inevitavelmente à ilicitude da prova obtida (...).<sup>46</sup>

Ademais, com vistas a garantir a voluntariedade do colaborador, a lei estabelece, em seu art. 4<sup>a</sup>, §7<sup>o</sup><sup>47</sup>, um controle judicial quando da homologação do acordo pelo juiz, impondo a este que verifique a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, podendo, para tanto, ouvir sigilosamente o colaborador na presença de seu defensor.

De acordo com Andrey Borges de Mendonça<sup>48</sup>, ainda para resguardar a voluntariedade do réu colaborador, prevê no art. 4<sup>o</sup>, §15, que em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor. Para o mesmo fim, o art. 6<sup>o</sup>, III, também prevê que o termo de acordo, o qual deverá ser feito por escrito, contenha a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor.<sup>49</sup>

### 3.4 Eficácia objetiva da colaboração

Por tudo aqui já explanado, temos que o acordo de colaboração premiada, mais que uma mera confissão, deve disponibilizar à acusação informações que levam a resultados para a solução do fato delituoso, justificando, assim, a premiação a ser concedida. Logo, mostra-se necessário que a colaboração prestada pelo réu colaborador seja eficiente à investigação criminal.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, durante julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso Especial sustentou que

O instituto da delação premiada incide quando o Réu, voluntariamente, colabora de maneira efetiva com a investigação e o processo criminal. Esse testemunho qualificado deve vir acompanhado da admissão de culpa e deve servir para a identificação dos demais coautores ou partícipes e na recuperação do produto do crime (...).<sup>50</sup>

<sup>46</sup> SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas**. Aspectos penais e processuais da Lei n.12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014. p. 57

<sup>47</sup> BRASIL, 2013.

<sup>48</sup> MENDONÇA, 2013, p. 8.

<sup>49</sup> BRASIL, op. cit.

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo de Instrumento n. 1.157.111/MG**. Agravo de instrumento. Penal e processual penal. Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. [...]. Relatora: Min. Laurita Vaz, 04 ago. 2010. Brasília, STJ [2010]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16042722/ag-1157111>. Acesso em: 02 out. 2019.

Nessa mesma acepção, definiu ainda que “o instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades elementos capazes de facilitar a resolução do crime.”<sup>51</sup>

Com efeito, a Lei 12.850/13 estabelece a eficácia objetiva das informações prestadas pelo colaborador, dispondo no art. 4º que, para a concessão dos benefícios, da colaboração deve advir um ou mais dos resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.<sup>52</sup>

Para qualquer um dos casos, o art. 4º, § 1º, dispõe que para conceder o benefício, o juiz deverá levar em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso, bem como a eficácia da colaboração.

Segundo Andrey Borges de Mendonça, é importante destacar que

(...) o legislador indica uma escala crescente de importância da colaboração, do inciso I ao V, a apontar, ao menos em uma primeira análise, que o benefício concedido ao colaborador deve ser também crescente nessa direção. Da mesma forma, a obtenção de pluralidade de resultados deve ser considerada na análise do benefício a ser concedido.<sup>53</sup>

Desse modo, resta claro que após a colaboração deve haver uma consequência efetiva, isto é, um resultado prático decorrente das informações prestadas, resultado este que deve se enquadrar em uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos de I a V do art. 4º<sup>54</sup>.

### 3.5 Breves apontamentos acerca do procedimento

Como já dito anteriormente, a Lei nº 12.850/2013 supriu a lacuna outrora existente na legislação processual penal, fixando o procedimento aplicável, por analogia, a todos os demais

---

<sup>51</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.285.269/MG**. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Violação do art. 41 da nova Lei de Drogas. Delação Premiada. Requisitos. Incidência da Súmula nº 7 do STF. Relator: Min. Og Fernandes, 04 nov. 2010. Brasília: STJ [2010]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17584427/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1285269-mg-2010-0041883-6/inteiro-teor-17672953>. Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>52</sup> BRASIL, 2013.

<sup>53</sup> MENDONÇA, 2013, p. 9.

<sup>54</sup> BRASIL, op. cit.

casos de colaboração premiada. Para o presente estudo, então, cumpre ressaltar alguns pontos importantes desse procedimento.

### 3.5.1 *Propositura*

Como ponto de inovação, percebe-se que a Lei de Organizações Criminosas conferiu, além do Ministério Público, também aos delegados de polícia a legitimidade para celebrar acordo de colaboração premiada, consoante § 6º do art. 4º:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.<sup>55</sup>

Em que pese esse dispositivo legal, juntamente com o § 2º do mesmo artigo, serem alvos de muitas polêmicas e críticas entre os doutrinadores, e até já terem sido objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508<sup>56</sup>, nota-se que a Lei apenas admitiu a possibilidade de o Delegado de Polícia realizar a colaboração sob o requisito de participação ativa do membro do Ministério Público.

Acerca desse ponto, Andrey Borges de Mendonça discorre sobre a possibilidade da discordância do *Parquet* com o acordo firmado entre o delegado e o acusado:

Nada impede que o MP ratifique o acordo feito, devendo ter cautela apenas em verificar a voluntariedade do agente. Porém, caso o Delegado realize acordo e o membro do MP manifeste-se em contrário, somente caberá ao juiz, caso concorde com o Delegado, aplicar o art. 28 do CPP. Não poderá homologá-lo nesse caso.<sup>57</sup>

No mesmo sentido, Marcos Paulo Dutra Santos discorre sobre a importância da figura do delegado de polícia na fase das negociações, de modo que a Polícia e o *Parquet* trabalhem numa cooperação mútua com a mesma finalidade. Confira-se:

Importante deixar claro que, como os delegados estão na linha de frente das investigações, a participação deles nessa fase negocial é bastante salutar, até para fornecer subsídios e impressões ao Ministério Público acerca do potencial e da

---

<sup>55</sup> BRASIL, 2013.

<sup>56</sup> Em suma, a ação objetivava a declaração de inconstitucionalidade da legitimidade para buscar acordos de colaboração premiada, concedida aos delegados de polícia por meio dos §§ 2º e 6º do art. 4º da Lei 12.850/13, uma vez que esta função deveria ser concedida ao Ministério Público. A fundamentação da petição inicial baseou-se no fato de que é de iniciativa privativa do MP a propositura da transação penal e da suspensão condicional do processo (as quais, assim como a colaboração premiada, possuem raiz negocial), enquanto titular privativo da ação penal pública (art. 129, I da CF/88), pelo que não deveria ser diferente no caso da colaboração. A ação foi julgada improcedente em 20/06/2018. [BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 abr. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>. Acesso em: 12 out. 2019.]

<sup>57</sup> MENDONÇA, 2013, p. 14.

confiabilidade das informações prestadas pelo colaborador, a fim de analisar se realmente seria necessário entabular um acordo de cooperação.<sup>58</sup>

Disputas corporativas a parte, notório é a relevância que existe na atuação conjunta do Ministério Público e da Polícia para desvendar o delito.

Por seu turno, nota-se que o legislador, no supracitado § 6º do art. 4º<sup>59</sup>, em atenção ao princípio da imparcialidade do juiz, expressamente dispôs acerca da impossibilidade deste participar das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração. Tal imparcialidade, conforme já visto anteriormente, deve ser respeitada em todos os momentos em que o acordo for realizado, seja ele no momento processual, pré ou pós-processual.

### 3.5.2 *Acordo*

É claramente dedutível que chegar a um acordo com o investigado não se mostra como uma tarefa fácil. Conforme o Procurador da República Andrey B. Mendonça,

A dificuldade é que o Promotor/Delegado, para decidir se deve realizar o acordo, terá que saber necessariamente o que o colaborador poderá contribuir e quais documentos/provas possui, antes mesmo de se comprometer a firmar o acordo. O investigado, por sua vez, pode ficar inseguro de ser prejudicado pela sua própria confissão e pela indicação de provas sem que venha a ser formalizado o acordo. [...] a par disso, a solução para esse aparente dilema é simples: peça uma amostra e prometa ao colaborador que aquilo que ele disse não será utilizado em seu prejuízo.<sup>60</sup>

Apenas após a homologação do acordo é que a Polícia ou o membro do Ministério Público poderá utilizar as provas e elementos apresentados pelo colaborador, até porque o acordo é plenamente retratável, consoante o disposto no § 10 do art. 4º: "as partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor."<sup>61</sup>

De tal dispositivo, infere-se que caso o colaborador se retrate, as provas apresentadas por ele não poderão ser utilizadas pela acusação a fim de prejudicá-lo, sob pena de ilicitude, mas apenas a seu favor.

Por conseguinte, importa dar destaque ao art. 6º da Lei, que dispõe que o acordo de colaboração premiada há de ser escrito e conter: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III -

---

<sup>58</sup> SANTOS, 2017, p. 135.

<sup>59</sup> BRASIL, 2013.

<sup>60</sup> MENDONÇA, 2013, p. 15.

<sup>61</sup> BRASIL, op. cit.

a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.<sup>62</sup>

Acerca das possíveis cláusulas do acordo, Andrey B. Mendonça comenta que

[...] estas cláusulas são um *mínimo* exigido pelo legislador. Nada impede – ao contrário, é de cautela que ocorra – que outras cláusulas sejam estabelecidas para antever eventuais problemas, sobretudo à luz do caso concreto. Assim, por exemplo, importante o estabelecimento de cláusulas que preveem a rescisão do contrato pelas duas partes, com as suas consequências, bem como a limitação temporal do acordo.<sup>63</sup>

Por seu turno, notório é, consoante o inciso II do supracitado artigo, que no acordo deve constar a proposta feita pelo *Parquet* ou pelo delegado de polícia. Todavia, segundo Marcos Paulo Dutra Santos “as condições da proposta, [...] podem, quando muito, apresentar o rol de benefícios possíveis a serem dados ao delator, não se comprometendo o juízo à benesse X ou Y.”<sup>64</sup>

Isso, pois, a colaboração prestada somente poderá ser recompensada pelo magistrado quando da sentença proferida, após averiguar as provas obtidas a partir das informações disponibilizadas. Desse modo, o juiz não fica vinculado à proposta feita ao colaborador no acordo, cabendo apenas ao magistrado conceder de fato os benefícios após apreciar os termos do acordo e sua eficácia ao processo, consoante o disposto no § 11 do art. 4º.<sup>65</sup>

Antes disso, no momento da homologação do acordo, o juiz tão somente verifica a existência de eventuais vícios formais. Tanto é que o § 8º do art. 4º<sup>66</sup> dispõe que o juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto, o que nos leva a inferir que a adequação de que trata esse dispositivo não é material, mas formal. Assim, como veremos mais adiante, tanto a valoração da colaboração (aspecto material) quanto a análise do benefício a ser concedido serão feitos somente no momento da sentença.

A propósito, Marcos Paulo Dutra Santos discorre sobre a importância de se esclarecer essa situação ao colaborador, sob pena de viciar a colaboração prestada pela eventual existência de engano ou ignorância deste acerca do procedimento. Nas palavras do autor:

Nesse momento, compete igualmente ao juiz aclarar ao colaborador que os benefícios mencionados no acordo de delação são uma mera projeção, considerados os resultados

---

<sup>62</sup> BRASIL, 2013.

<sup>63</sup> MENDONÇA, 2013, p. 18.

<sup>64</sup> SANTOS, 2017, p. 152.

<sup>65</sup> BRASIL, op. cit.

<sup>66</sup> Ibidem.

alcançados com a cooperação, sem força vinculativa absoluta, até porque não pode o Ministério Público dispor do que não possui – perdão judicial, como, aliás, o adjetivo já denuncia, e benesses relativas à aplicação da pena são matéria reserva de jurisdição –, nem tampouco o juiz vincular-se ao incerto, quando as informações prestadas pelo delator ainda carecem de confirmação. Sem tais esclarecimentos, a manifestação de vontade do imputado mostra-se viciada, por ausência de inteligência – apesar de voluntária, faleceria pleno entendimento do celebrado e das suas consequências.<sup>67</sup>

Assim, ao cooperar, o colaborador deve ter plena consciência de que cabe tão somente ao juiz conceder de fato o benefício a ele, o que será feito após verificada a eficácia de sua colaboração para o deslinde do processo.

Nesse ponto, patente que essa análise e valoração da colaboração do investigado, a ser feita pelo magistrado, pode abrir brechas para abusos ou arbitrariedades judiciais, assunto este que será tratado com mais zelo no capítulo 4 do presente trabalho.

### 3.5.3 Benefícios

Conforme visto anteriormente, a concessão dos benefícios prometidos ao colaborador no acordo eventualmente se dará no momento da sentença, após verificada a eficácia de sua cooperação. Segundo Marcos Paulo Dutra Santos “o pacto entabulado com o Ministério Público e homologado pelo Juízo apenas potencializa a expectativa de direito à premiação, não a tornando, todavia, certa, porque sujeita à valoração jurisdicional quando da sentença.”<sup>68</sup> Assim, é na sentença que será atribuído ao colaborador um benefício proporcional ao seu grau de contribuição.

O *caput* do art. 4º prevê os benefícios legais que podem ser propostos, como a concessão do perdão judicial, a redução em até 2/3 da pena privativa de liberdade ou a substituição desta pela restritiva de direitos. Tais benefícios ficam condicionados ao alcance de um ou mais resultados objetivos previstos nos incisos deste artigo.<sup>69</sup> Caso a colaboração seja posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos, nos termos do §5º do mesmo artigo.<sup>70</sup>

Ademais, o § 4º do art. 4º da Lei<sup>71</sup> também prevê os chamados acordos de imunidade, nos quais o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se preenchidos concomitantemente os seguintes requisitos: o colaborador não for o líder da organização

---

<sup>67</sup> SANTOS, 2017, p. 150.

<sup>68</sup> Ibidem, p. 134.

<sup>69</sup> Tratamos a respeito de tais requisitos neste trabalho no item “3.4 Eficácia objetiva da colaboração”.

<sup>70</sup> BRASIL, 2013.

<sup>71</sup> Ibidem.

criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração. A esse respeito, Andrey B. de Mendonça aponta:

Porém, a adoção do acordo de imunidade deve ser cercada de muita cautela e somente concedido em situações excepcionais, somente quando a cooperação for *substantial* conforme apontam os Tratados internacionais. Ademais, deve-se ter cautela ao propor o acordo de imunidade, para se evitar alegações futuras de arquivamento e de coisa julgada, sobretudo se o acusado não cumpriu ainda o acordo. Enquanto o colaborador não cumprir com o objeto do acordo, é possível o sobrestamento do feito, por seis meses, prorrogável por mais seis meses, com a consequente suspensão da prescrição, nos termos do art. 4º, §3º.<sup>72</sup>

Os Tratados internacionais indicados pelo autor são a Convenção de Palermo e a Convenção de Mérida, das quais o Brasil é signatário. Aqui o autor se refere ao art. 26, item 3, da Convenção de Palermo<sup>73</sup> e ao art. 37, item 3, da Convenção de Mérida<sup>74</sup>, as quais preveem que cada Estado Parte considerará a possibilidade de concederem imunidade àqueles que cooperarem de forma substancial na investigação ou no julgamento.

Por outro lado, cumpre ressaltar que não há impedimento para que seja concedido na sentença um benefício maior que o proposto no acordo, para o caso de a colaboração prestada ter sido mais eficaz do que inicialmente se esperou.

A respeito da possibilidade de concessão de benefícios não previstos em lei pelo juiz, Vinicius Gomes de Vasconcelos defende que “a lei precisa determinar os possíveis prêmios e os critérios para sua determinação, reduzindo os espaços de discricionariedade e insegurança na realização dos pactos”<sup>75</sup>

Outrossim, o autor critica a concessão de benefícios não regulados normativamente, isto é, não previstos expressamente na lei, por vezes aceito por parte da doutrina sob fundamento de que, se pode ser concedido até mesmo o perdão judicial, não há problemas em se autorizar o oferecimento de benefícios “menores”. Para ele, esse cenário pode ensejar manifestações ilegítimas de poder.<sup>76</sup>

Sob outra perspectiva, Andrey B. de Mendonça dispõe que “como se trata de normativa benéfica ao réu, desde que não haja proibição – ou seja, não afronte o ordenamento jurídico –

<sup>72</sup> MENDONÇA, 2013, p.21.

<sup>73</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm). Acesso em: 13 out. 2019.

<sup>74</sup> BRASIL. **Decreto Nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em 13 out. 2019.

<sup>75</sup> VASCONCELLOS, 2018, p. 238.

<sup>76</sup> Ibidem, p. 239.

e esteja dentro do marco da razoabilidade, é possível que outros benefícios sejam ofertados e eventualmente aplicados.”<sup>77</sup>

Divergências doutrinárias a parte, o fato é que a concessão dos benefícios depende irrestritamente da carga valorativa conferida pelo juiz à cooperação prestada pelo colaborador, após obtidos os resultados previstos em lei. Notório é, portanto, que estando condicionado à discricionariedade jurisdicional, brechas podem ser abertas para eventuais arbitrariedades.

### 3.6 Obrigações processuais do colaborador

Após breve análise dos potenciais benefícios a serem concedidos ao colaborador, importa sobrelevar acerca das obrigações assumidas por este no acordo firmado, as quais devem ser cumpridas. Nessa lógica, o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do HC 127.483 dispôs que “a aplicação da sanção premial nele prevista dependerá do efetivo cumprimento pelo colaborador das obrigações por ele assumidas”.<sup>78</sup>

Nos termos do § 14 do art. 4º da Lei<sup>79</sup>, nos depoimentos que prestar, quando for ouvido em juízo, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

A respeito de tal renúncia, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto dispõem que ela

[...] é plenamente válida e constitucional, pois feita de maneira voluntária e assistida e dentro do poder dispositivo da parte. Ao voluntariamente contribuir com a acusação – consentimento devidamente informado de todas as suas consequências e com a orientação de advogado –, o colaborador renuncia a *exercer* – não é renúncia permanente - o seu direito de ficar em silêncio.<sup>80</sup>

Destarte, ao prestar sua colaboração, além de ficar sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade, o colaborador renuncia aos direitos de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si, e, assim, passa a ter as obrigações de testemunha no processo: não omitir e nem mentir sobre os fatos.

Entretanto, conforme preceitua Andrey B. de Mendonça, “se o colaborador participou dos fatos, deverá ser ouvido como informante, embora com o dever de dizer a verdade. Esse dever não o transmuda em testemunha [...]”.<sup>81</sup>

<sup>77</sup> MENDONÇA, 2013, p. 19.

<sup>78</sup> BRASIL. STF, 2015.

<sup>79</sup> BRASIL, 2013.

<sup>80</sup> CUNHA; PINTO, 2013, p. 130.

<sup>81</sup> MENDONÇA, 2013, p. 28

Para fechar, a respeito do direito ao silêncio ao prestar depoimento como réu, e do dever de dizer a verdade quando arrolado apenas como testemunha, vale destacar entendimento de Aury Lopes Jr., o qual defende que

Quando estiver depondo na condição de réu, o delator estará amparado pelo direito ao silêncio. Logo, não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas (pelo juiz, acusador ou demais corréus) e que lhe possam prejudicar. No tocante às perguntas que digam respeito às imputações que está fazendo, o silêncio alegado deve ser considerado no sentido de desacreditar a versão incriminatória dos corréus. Por fim, quando arrolado como testemunha da acusação em um processo em que não figure como acusado, o delator não está protegido pelo direito ao silêncio, tendo o dever de responder a todas as perguntas, como qualquer testemunha, desde que das respostas não produza prova contra si mesmo.<sup>82</sup>

### 3.7 Direitos do colaborador

Em regra, os direitos do colaborador são aqueles elencados no art. 5º da Lei 12.850/13<sup>83</sup>, quais sejam: I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. Tendo em vista que se tratam de direitos renunciáveis, não necessariamente serão concedidos ao colaborador.

As medidas de proteção a que se refere o inciso I do supracitado art. 5º da Lei, são aquelas previstas pela Lei 9.807/99, chamada Lei de Proteção a Testemunhas e Vítimas, a qual dispõe também sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.<sup>84</sup>

O *caput* do art. 15 de referido diploma legal dispõe que “serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva”.<sup>85</sup> Ademais, os seus parágrafos assim preceituam:

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

<sup>82</sup> LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Vol. I, 3. ed. Rio de Janeiro: Editoria Lumen Juris, 2008, p. 592.

<sup>83</sup> BRASIL, 2013.

<sup>84</sup> BRASIL, 1999.

<sup>85</sup> *Ibidem*.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.<sup>86</sup>

As medidas de proteção previstas nessa Lei se desdobram em duas espécies. Enquanto que o art. 7º pode ser aplicado aos colaboradores que estiverem respondendo ao processo em liberdade, isto é, àqueles que já cumpriram e tiveram a pena extinta, ou que foram beneficiados com o perdão judicial; as medidas cautelares previstas no art. 8º poderão ser aplicadas às pessoas que estiverem respondendo ao processo, soltas ou em qualquer das modalidades de prisão, bem como àquelas que cumprem pena.<sup>87</sup>

*In verbis*, os supracitados artigos assim dispõem:

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
  - II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
  - III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
  - IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
  - V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
  - VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;
  - VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;
  - VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
  - IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.
- Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.<sup>88</sup>

Para Marcos Paulo Dutra Santos, como não estão especificadas as medidas previstas no art. 8º da Lei 9.807/99,

o juiz possui à disposição as cautelares diversas da prisão preventiva, listadas nos arts. 319 e 320, além da modalidade domiciliar, prevista nos arts. 317 e 318, todos do CPP. A imposição dessas medidas é manifestação do poder de cautela do juiz: *o fumus boni iuris* repousa na relevância da colaboração prestada, ao passo que *o periculum in mora* corresponde ao risco à integridade física e psíquica do delator e dos familiares, a comprometer a instrução criminal – as declarações do colaborador são meio de prova

<sup>86</sup> BRASIL, 1999.

<sup>87</sup> ENCCLA, 2014, p. 12.

<sup>88</sup> BRASIL, op. cit.

e, simultaneamente, veículo de produção de provas, consideradas as obtidas a partir das informações prestadas – e, em segundo plano, a fiel aplicação da lei penal – o assassinato do delator igualmente frustra a entrega da prestação jurisdicional.<sup>89</sup>

Além de tais medidas, o juiz poderá autorizar, em casos excepcionais, a alteração do nome completo do indivíduo que esteja correndo graves riscos, bem como do cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com o colaborador, consoante o disposto no art. 9º, também da Lei nº 9.807/99<sup>90</sup>. A propósito, vale lembrar que o art. 6º, V, da Lei 12.850/13, dispõe que o termo de acordo da colaboração deverá conter “a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário”.<sup>91</sup>

Por sua vez, a respeito do que dispõe o inciso II, do art. 5º da Lei 12.850/13, “ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados”, Marcos Paulo Dutra Santos defende que tal direito

[...] subsiste apenas até o oferecimento da denúncia, uma vez encerrado o sigilo do termo, afinal não há como negar às partes a identidade do delator, até para que o contraditório e a ampla defesa possam ser exercidos – a fim de rebater as alegações, há de se conhecer a fonte.<sup>92</sup>

No mesmo sentido Guilherme de Souza Nucci dispõe que “o princípio constitucional da ampla defesa veda o sigilo extremado de provas, permitindo o acesso dos defensores a qualquer meio constante dos autos”<sup>93</sup>. Dessa forma, infere-se que tanto para os casos em que for ouvido como testemunha quanto para os casos em que for ouvido como corréu, a identidade do colaborador poderá ser conhecida pela defesa dos demais acusados, a fim de fazer valer o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, o direito previsto no inciso V da Lei 12.850/13<sup>94</sup>, “não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito”, é decorrente da proteção de seus dados pessoais, já previsto no inciso II. Para esse caso, cabe destacar o disposto no inciso LX do art. 5º da Constituição Federal de 1988: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.<sup>95</sup>

<sup>89</sup> SANTOS, 2017, p. 178-179.

<sup>90</sup> BRASIL, 1999.

<sup>91</sup> BRASIL, 2013.

<sup>92</sup> SANTOS, op. cit, p. 181.

<sup>93</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais Especiais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, vol.2. *E-book*.

<sup>94</sup> BRASIL, 2013.

<sup>95</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o

A propósito, a Lei ainda tipificou como crime, no art. 18<sup>96</sup>, a divulgação da identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito. Essa vedação à liberdade de imprensa se justifica pelo dever de tutela da imagem do colaborador, de sua segurança individual, bem como de seu direito à intimidade e à vida privada.

Logo, evidente que todos esses direitos do colaborador são aplicáveis a todas as possibilidades de colaboração premiada previstas no ordenamento processual penal, em atenção ao princípio da isonomia.

### **3.8 Valor probatório da colaboração premiada no juízo condenatório da sentença: a regra da corroboração**

Sob o ponto de vista probante, é indubitável que a colaboração premiada possui potencialidade de gerar injustiças. Nesse passo, para o presente trabalho mostra-se indispensável a análise do valor que é dado às colaborações colacionadas aos autos no decorrer da persecução penal, ressaltando a regra legal de valoração prevista no §16 do art. 4º da Lei 12.850/13, a qual proíbe que a condenação seja fundamentada tão somente nas declarações prestadas pelo colaborador. Tal regra positivada no diploma legal, que limita o livre convencimento judicial, veio apenas confirmar o pacificado entendimento jurisprudencial aplicado às colaborações antes da Lei nº 12.850/13.<sup>97</sup>

Importante destacar, desde já, que, conforme dispõe Renato Brasileiro de Lima,

no momento preliminar de apuração da prática delituosa, nada impede que uma colaboração premiada, isoladamente considerada, sirva como fundamento para a instauração de um inquérito policial ou até mesmo para o oferecimento de uma peça acusatória. Afinal de contas, para que se dê início a uma investigação criminal ou a um processo penal, não se faz necessário um juízo de certeza acerca da prática delituosa.<sup>98</sup>

Todavia, o mesmo não pode acontecer em sede de sentença condenatória, pelo que a colaboração, ainda que produzida em juízo, não pode ser considerada isoladamente para fundamentar uma condenação, uma vez que a ela não pode conferido valor probatório absoluto.

---

exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 out 2019.

<sup>96</sup> BRASIL, 2013.

<sup>97</sup> Ibidem.

<sup>98</sup> LIMA, 2017, p. 801.

Para Gustavo Badaró “trata-se de um regime de prova legal negativa, no qual se determina que somente a delação premiada é insuficiente para a condenação do delatado.”<sup>99</sup>

Assim, para lastrear uma condenação, as declarações do agente colaborador devem estar corroboradas por outros elementos probatórios, isto é, devem estar em consonância com outras provas produzidas nos autos. É o que a doutrina chama de regra da corroboração, por meio da qual o colaborador também deve apresentar outros elementos que confirmem aquilo que declarou.

A respeito da regra de corroboração, Gustavo Badaró escreve:

O juiz, ao justificar a escolha da hipótese acusatória, como sendo aquela que resultou racionalmente aceita, entre outras hipóteses fáticas diversas, deverá indicar, além do conteúdo da declaração do delator, outro elemento de prova cujo teor aponte no mesmo sentido, confirmando, somando-se ao conteúdo da delação.<sup>100</sup>

Ainda, é louvável o entendimento de Vinicius Gomes de Vasconcelos<sup>101</sup>, para o qual o § 16 do art. 4º foi embasado no art. 197 do CPP e deve ser lido em conjunto com este, o qual dispõe que “o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.”<sup>102</sup>

Além disso, acerca do dever de cautela a ser adotado pelo magistrado ao valorar as declarações do colaborador, Renato Brasileiro de Lima anota:

Com o fito de prevenir declarações falsas, deve o magistrado ter extrema cautela no momento da valoração da colaboração premiada, devendo se perquirir acerca da personalidade do colaborador, das relações precedentes entre ele e o (s) acusado (s) delatado (s), dos móveis da colaboração, da verossimilhança das alegações e do seu contexto circunstancial.<sup>103</sup>

Tudo isso se justifica pelo enigma que circunda as motivações que levaram o agente a cooperar com a investigação, o que reduz a confiabilidade em suas declarações, haja vista a potencial influência de vários interesses desonestos, inclusive motivados por vingança. A propósito, Vinicius Gomes de Vasconcellos afirma que:

<sup>99</sup>BADARÓ, Gustavo. O valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13. **Revista Consulex**, [s.l.], nº 443, 2015, p.26-29. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jr1TzueXJAUJ:https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php%253Fid%253D257171+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 19 out. 2019.

<sup>100</sup> BADARÓ, 2015.

<sup>101</sup> VASCONCELLOS, 2017.

<sup>102</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 16 out. 2019.

<sup>103</sup> LIMA, 2017, p. 802.

a própria sistemática de pressões e coações, inerente à justiça criminal negocial, é um motivo inafastável para fragilização da força probatória da colaboração premiada, visto que se aumenta exponencialmente a ocorrência de falsas incriminações e confissões, potencializando as chances de condenações de inocentes”.<sup>104</sup>

Desse modo, no momento de conferir valor às declarações do colaborador, devem ser levados em conta pelo juiz o valor da confissão, a motivação da colaboração, a coerência e a solidez das alegações prestadas, bem como os elementos probatórios diversos da colaboração produzidos nos autos.

Logo, infere-se que a regra de corroboração foi legalmente posta para salvaguardar o respeito ao devido processo legal, a fim de coibir eventuais violações a direitos e garantias dos investigados.

### *3.8.1 A corroboração cruzada*

A corroboração cruzada, também chamada de corroboração recíproca, é entendida como a utilização das declarações de um colaborador a fim de confirmar a colaboração prestada por outro. Esse tema merece destaque no presente trabalho, pois, em que pese a Lei 12.850/13, no § 16 do art. 4º<sup>105</sup>, tenha confirmado a regra de corroboração aplicável à colaboração premiada, mostrou-se lacunosa quanto aos meios através dos quais ela deve ser feita.

O Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento contrário à utilização da corroboração cruzada no julgamento do HC 127.483, no qual entendeu não assistir razão na afirmação de que “nada obsta que os elementos de prova que confirmem uma delação possam ser representados por declarações de um diverso coimputado.”<sup>106</sup>. Além disso, no Inquérito 3.982, o Min. Celso de Mello reconheceu que:

[...] o Estado não poderá utilizar-se da denominada ‘corroboração recíproca ou cruzada’, ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente por outros delatores.<sup>107</sup>

Nesse mesmo entendimento, Gustavo Badaró afirma que

[...] não deve ser admitido que o elemento extrínseco de corroboração de uma outra delação premiada seja caracterizado pelo conteúdo de outra delação premiada. Sendo uma hipótese de grande chance de erro judiciário, a gestão do risco deve ser orientada

<sup>104</sup> VASCONCELLOS, 2017.

<sup>105</sup> BRASIL, 2013.

<sup>106</sup> BRASIL. STF, 2015, p. 41.

<sup>107</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Inquérito 3.982/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Voto Min. Celso de Mello. Brasília, 07 mar. 2017, p. 58. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4727438>. Acesso em: 17 out. 2019.

em prol da liberdade. Neste, como em outros casos, deve se optar por absolver um delatado culpado, se contra ele só existia uma delação cruzada, a correr o risco de condenar um delatado inocente, embora contra ele existissem delações cruzadas.<sup>108</sup>

Portanto, embora haja a lacuna na Lei, não se mostra razoável a utilização da corroboração cruzada, diante da fragilidade da prova produzida no acordo de colaboração premiada. Assim, nenhuma condenação penal pode ser proferida se for fundamentada unicamente em depoimento prestado em colaboração premiada, ainda que diversos colaboradores façam a mesma acusação.

### 3.8.2 A distinção para com os elementos meramente informativos produzidos pela colaboração

Como visto anteriormente, a cooperação do agente colaborador pode ser feita em diversos momentos da persecução penal. As declarações prestadas na fase policial, também chamada de fase pré-processual ou das investigações, fase esta que, conforme entendimento majoritário, se pauta no sigilo de informações, não pode ser acessada pelos corréus incriminados. Ademais, o princípio da oralidade não é adotado nesta fase administrativa e tudo que é colhido neste momento sofrerá o seu reexame em sede judicial para garantir a validade do inicial elemento informativo em futura prova judicial.

Assim, é de extrema relevância estabelecer a distinção entre os elementos informativos e os elementos probatórios produzidos pela colaboração premiada.

Sabe-se que somente podem ser valorados pelo julgador no sentenciamento aqueles elementos de prova produzidos durante a fase processual da persecução, os quais respeitaram contraditório, princípio este previsto no art. 5º, LV da CF/88.<sup>109</sup>

Conforme Vinicuis Gomes Vasconcelos, “essa lógica direciona-se *essencialmente às provas de cunho oral*, em que o coimputado, a testemunha ou o perito apresentem suas declarações pessoalmente, submetendo-se à sistemática de produção do exame cruzado.”<sup>110</sup>

Ainda de acordo com o mesmo autor, a produção de elementos informativos, realizada na fase das investigações, somente tem como função “determinar a necessidade e a viabilidade da persecução penal, o que se dá de modo mais célere e com menor aprofundamento cognitivo, em comparação com a fase processual.”<sup>111</sup>

---

<sup>108</sup> BADARÓ, 2015.

<sup>109</sup> BRASIL, 1988.

<sup>110</sup> VASCONCELLOS, 2017.

<sup>111</sup> Ibidem.

Isto posto, tem-se que nenhuma declaração prestada unilateralmente pode ser utilizada como prova em juízo, mas tão somente como elemento informativo, eis que não passou pelo crivo do contraditório e da ampla defesa. Essa lógica é baseada na regra posta no art. 155 do CPP, que dispõe que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.”<sup>112</sup>

Entretanto, acaso se pretenda utilizar os elementos informativos, produzidos na fase das investigações, na condição de elemento de prova, basta que o colaborador seja submetido ao contraditório em juízo, conforme se depreende do §12 do art. 4º da Lei 12.850/13: “ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.”<sup>113</sup>

Nessa mesma lógica, Renato Brasileiro de Lima anota que

Caso haja a necessidade de oitiva formal do colaborador (ou delator) no processo relativo aos coautores ou partícipes delatados, a fim de se lhe conferir o valor de *prova*, e não de mero elemento informativo, há de se assegurar a participação dialética das partes, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Afinal se há simples confissão na parte em que o acusado reconhece que praticou o delito, ao atribuir o cometimento do crime a outra pessoa, o delator passa a agir como se fosse testemunha, tendo o ato, nessa parte, natureza de prova testemunhal, daí por que imprescindível o respeito ao contraditório judicial. Funcionando a observância do contraditório como verdadeira condição de existência da prova, tal qual dispõe a Constituição Federal (art. 5º, LV) e o Código de Processo Penal (art. 155, *caput*), surgindo a necessidade de se ouvir o colaborador no processo a que respondam, por exemplo, os acusados objeto da delação, a produção dessa prova deve ser feita na presença do juiz com a participação dialética das partes.<sup>114</sup>

---

<sup>112</sup> BRASIL, 1941.

<sup>113</sup> BRASIL, 2013.

<sup>114</sup> LIMA, 2017, p. 802.

## 4 CONFORMIDADE CONSTITUCIONAL DA COLABORAÇÃO PREMIADA

A Constituição Federal de 1988<sup>115</sup> edifica princípios que se dedicam a tutelar a jurisdição penal, estabelecendo e garantindo limites ao poder punitivo do Estado, ao passo que maximiza a eficácia dos direitos fundamentais do acusado, tendo como objetivo central o respeito à sua dignidade humana.

Assim, quando estudamos a respeito da colaboração premiada, nos deparamos com o seguinte questionamento: esse instituto representa um perigo para o processo penal democrático e constitucional? Isso, pois, o instituto introduzido no processo penal pátrio em diversos momentos gera controvérsias entre os doutrinadores que questionam a sua constitucionalidade.

Destarte, o presente capítulo visa abordar justamente a conformidade da colaboração premiada frente aos princípios constitucionais norteadores do processo penal mais referidos pela doutrina, tanto em face dos colaboradores quanto em face dos delatados.

### 4.1 Princípios constitucionais em face dos colaboradores

#### 4.1.1 *Nemo tenetur detegere e o direito ao silêncio*

Indubitavelmente, a presunção de inocência é princípio de importância basilar, previsto no rol de garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso LVII, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”<sup>116</sup>. Antes mesmo de estar previsto em nossa Constituição democrática, esse princípio já era aplicado em nosso ordenamento jurídico em decorrência do princípio do devido processo legal.

A presunção de inocência é reflexo do valor fundamental da tutela da dignidade da pessoa humana. Para Maurício Zanoide de Moraes, “por ela, todos são inocentes e gozam desse estado político diante do poder estatal até que, por meio de um sistema probatório racional, consiga-se demonstrar que a conduta externa do cidadão é um crime”<sup>117</sup>

De tal princípio deriva o princípio do *nemo tenetur detegere* (o princípio da não-autoincriminação), revelado no art. 8º, 2, g, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

---

<sup>115</sup> BRASIL, 1988.

<sup>116</sup> Ibidem.

<sup>117</sup> MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 91.

(Pacto São José da Costa Rica)<sup>118</sup>, e no art. 14, 3, g do Pacto de Direitos Civis e Políticos da Organização das Nações Unidas.<sup>119</sup>

Outrossim, na presunção de inocência também se funda o direito ao silêncio, previsto no art. 5º, LXIII da CF/88, e o de não ser obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Como já visto no presente estudo, temos como pressuposto da colaboração premiada que o investigado confesse os fatos de que tenha participado, expressamente abrindo mão de seu direito constitucional ao silêncio, e ficando sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do § 14 do art. 4º da Lei 12.850/13. Em vista disso, por se tratar tal dispositivo legal de uma mitigação ao direito de não autoincriminação, há forte divergência doutrinária acerca da constitucionalidade dessa previsão.

Inicialmente, importa destacar a forte corrente doutrinária que advoga a favor da renúncia do direito ao silêncio. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto dispõem que ela

[...] é plenamente válida e constitucional, pois feita de maneira voluntária e assistida e dentro do poder dispositivo da parte. Ao voluntariamente contribuir com a acusação – consentimento devidamente informado de todas as suas consequências e com a orientação de advogado –, o colaborador renuncia a *exercer* – não é renúncia permanente - o seu direito de ficar em silêncio.<sup>120</sup>

Por esse mesmo ângulo, Maria Elizabeth Queijo afirma que “desde que não haja nenhuma forma de coação para compeli-lo a cooperar e que o acusado seja instruído quanto ao direito ao silêncio, não há violação ao *nemo tenetur se detegere*”.<sup>121</sup>

Seguramente, o direito de não colaborar é disponível, isto é, desde que feito de forma livre e consciente pelo réu, sua renúncia é plenamente cabível. Desse modo, em que pese ser da acusação o ônus probatório do ilícito penal, em virtude da presunção de inocência, nada impede que o próprio acusado ateste sua responsabilidade pelo crime. Sobre esse ponto, Frederico Valdez Pereira anota que “entender a prerrogativa em sentido oposto significaria considerar que

<sup>118</sup> BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 18 out. 2019.

<sup>119</sup> BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 18 out. 2019.

<sup>120</sup> CUNHA; PINTO, 2013, p. 130.

<sup>121</sup> QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 258.

o acusado tem algum dever fundamental de contrapor-se à pretensão punitiva, o que, por certo, inexistente.”<sup>122</sup>

Pode-se dizer, então, que ao conformar-se com a acusação e cooperar com a persecução penal, o imputado adota postura ativa incompatível com o exercício do seu direito ao silêncio. Nesse passo, também a respeito do compromisso legal de dizer a verdade, Murilo Thomas Aires e Fernando Andrade Fernandes brilhantemente apontam que

Por certo, também inútil seria o acordo de colaboração premiada, como instrumento de política criminal a garantir uma maior eficiência/funcionalidade ao processo penal, se o colaborador pudesse permanecer inerte, ou não houvesse de se comprometer com a verdade. Aliás, de nada valeria o depoimento de um colaborador se não fosse vedado a ele faltar com a verdade.<sup>123</sup>

Tomando por base esses posicionamentos, parece-nos plausível o entendimento do jurista Frederico Valdez Pereira:

Para se argumentar pela inconstitucionalidade da colaboração por suposta violação do direito ao silêncio, ter-se-ia de considerar o direito dos acusados a não confessar como sendo direito irrenunciável, ou, apenas de voluntariamente renunciável, que o prêmio pela colaboração eliminaria a voluntariedade. Entende-se, ao contrário, que a possibilidade de se atribuir efeito benéfico à confissão voluntariamente prestada, e ainda que acrescida da colaboração revelativa, não importa violação do direito a não autoincriminação, tampouco o prêmio elimina a voluntariedade da renúncia à garantia de não se declarar culpado.<sup>124</sup>

Destarte, nas perspectivas dos posicionamentos favoráveis, pode-se dizer que a voluntariedade do acusado em se tornar colaborador é um fator que legitima a renúncia aos princípios do silêncio e da não autoincriminação, até porque há previsão expressa no § 14 do art. 4º que tal renúncia deve ser feita na presença do defensor, requisito essencial do direito à ampla defesa.

Por outro lado, e sob perspectivas completamente contrárias, há quem apresente crítica ferrenha à previsão legal do § 14 do art. 4º da Lei 12.850/13.<sup>125</sup> Para José de Assis Santiago Neto, *apud* Vinicius Gomes de Vasconcellos, “não pode lei infraconstitucional excepcionar garantia fundamental ao silêncio e não autoincriminação; onde a Constituição não excepcionou, o legislador não pode criar exceção”.<sup>126</sup>

<sup>122</sup> PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada. *Revista CEJ*, Brasília, Ano XVII, n. 59, p. 84-99, jan./abr. 2013.

<sup>123</sup> AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, [s.l.] vol. 3, n. 1, 2017, 2525-510X.

<sup>124</sup> PEREIRA, 2013.

<sup>125</sup> BRASIL, 2013.

<sup>126</sup> SANTIAGO NETO, José de Assis. *A colaboração premiada e sua (des)conformidade com o sistema acusatório e com o modelo constitucional de processo*. In: MENDES, Soraia da Rosa (Org.). *A relação/colaboração premiada em perspectiva*. Brasília: IDP, 2016. p. 42., *apud* VASCONCELLOS, 2017.

Nesse mesmo sentido, Michelle Brito defende que a lógica inerente à colaboração premiada é permeada por coações que inviabilizam uma decisão voluntária no sentido de renúncia ao direito ao silêncio.<sup>127</sup>

A respeito do perigo da mitigação da voluntariedade do réu na justiça penal negocial como um todo, Aury Lopes Jr. também alerta:

O pacto no processo penal pode se constituir em um perverso intercâmbio, que transforma a acusação em um instrumento de pressão, capaz de gerar autoacusações falsas, testemunhos caluniosos por conveniência, obstrucionismo ou prevaricações sobre a defesa, desigualdade de tratamento e insegurança. O furor negociador da acusação pode levar à perversão burocrática, em que a parte passiva não disposta ao “acordo” vê o processo penal transformar-se em uma complexa e burocrática guerra.<sup>128</sup>

De toda sorte, ao aderir ao acordo, o colaborador se distancia de sua posição de resistência, inerente à estrutura do sistema processual penal acusatório. Assim, verifica-se que a voluntariedade do colaborador ao cooperar com a persecução penal, renunciando a garantias fundamentais, muitas vezes é colocada em xeque e é alvo de críticas a respeito de sua legitimidade e autenticidade, sendo, portanto, a grande questão que suscita divergência doutrinária.

Entretanto, entendemos que a questão da voluntariedade é quase que uma aporia, pelo que não há como atestar com absoluto grau de certeza que uma colaboração foi autêntica. Nas palavras de Vinicius Gomes de Vasconcellos, “a justiça criminal negocial apresenta, em sua essência e de modo inafastável, uma lógica de clara e forte coação sobre o imputado”.<sup>129</sup>

Assim, ao nosso ver, a dificuldade em se afastar eventuais coações internas ou externas ao processo penal (as quais devem, de fato, ser duramente repelidas), não pode tirar a legitimidade da renúncia aos direitos do silêncio e da não autoincriminação quando da colaboração prestada pelo investigado. Tais renúncias – frisa-se – ao nosso entender, são válidas e não suscitam inconstitucionalidade.

#### *4.1.2 A prisão processual em detrimento da voluntariedade – dignidade da pessoa humana*

<sup>127</sup> BRITO, Michelle. **Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016. p. 77.

<sup>128</sup> LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

<sup>129</sup> VASCONCELLOS, 2017.

Outro importante questionamento que podemos suscitar, é a respeito dos acordos de colaboração premiada realizados durante a prisão processual, certamente o momento de maior vulnerabilidade do colaborador. Nesses momentos a voluntariedade é garantida?

Como já visto no presente trabalho, a voluntariedade da colaboração é condição exigida para sua validade, consoante o *caput* do art. 4º da Lei 12.850/13<sup>130</sup>. Desse modo, o acordo firmado pressupõe a ausência de coação sobre o agente que decide colaborar.

Entretanto, essa voluntariedade é colocada em xeque quando se trata da restrição de liberdade do colaborador. De um lado, há quem sustente que a voluntariedade exigida pela legislação é incompatível com a situação de quem se encontra com a liberdade restringida, sendo uma afronta à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Soraia Mendes e Kássia Barbosa, *apud* Vinicius Gomes de Vasconcellos, afirmam “ser incompatível o expediente da prisão provisória (temporária e preventiva) e a obtenção da ‘colaboração’ em acordos de investigado/as ou réus/rés com liberdade cerceada”<sup>131</sup>

Sob ótica similar, Aury Lopes Júnior, em entrevista ao Conjur, afirmou que as prisões cautelares vêm sendo usadas

como um meio de constrangimento situacional para obtenção de confissões ou delações premiadas, que posteriormente serão usadas como provas”. “Ou seja, uma releitura do modelo medieval, em que se prendia para torturar, com a tortura se obtinha a confissão, e, posteriormente usava-se a confissão como a rainha das provas.”<sup>132</sup>

Essa temática também é abordada pelo Projeto de Lei 4.372/16, que pretende alterar a Lei 12.850/13, estabelecendo como condição para homologação judicial da colaboração premiada que o acusado ou indiciado esteja respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor. O PL proposto pelo então Deputado Federal Wadih Damous (PT-RJ) traz a justificativa de “preservar o caráter voluntário do instituto e para evitar que a prisão cautelar seja utilizada como instrumento psicológico de pressão sobre o acusado ou indiciado o que fere a dignidade da pessoa humana, alicerce do estado democrático de direito.”<sup>133</sup>

---

<sup>130</sup> BRASIL, 2013.

<sup>131</sup> MENDES, Soraia da Rosa; BARBOSA, Kássia C. S. **Anotações sobre o requisito da voluntariedade e o papel do/a juiz/a em acordos de colaboração premiada envolvendo investigados/as e/ou réus/és presos provisoriamente.** In: MENDES, Soraia da Rosa (org.). *A Delação/Colaboração Premiada em Perspectiva*. Brasília: IDP, 2016, p. 82.; *apud* VASCONCELLOS, 2017.

<sup>132</sup> CANÁRIO, Pedro. Professores criticam parecer sobre prisões preventivas na “lava jato”: delação forçada. In: **Consultor Jurídico [Conjur]**, São Paulo, 28 nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-28/professores-criticam-parecer-prisao-preventiva-lava-jato>. Acesso em: 30 out. 2019.

<sup>133</sup> DAMOUS, Wadih. **Projeto de Lei nº 4372/2016.** Altera e acrescenta dispositivo à Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013 [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 16 fev. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077165>. Acesso em: 22 out. 2019.

Todavia, há quem defenda que a voluntariedade não é afetada pela situação de segregação do réu. É o que sustenta Antônio Henrique G. Suxberger e Gabriela S. J. V. de Mello, ao afirmarem que “a prisão preventiva não pode ser tratada, de forma genérica, como um ato de coação, se ela foi decretada pela autoridade competente, em observância aos requisitos legais”.<sup>134</sup>

Ainda sobre essa problemática, Vinicius Gomes de Vasconcellos, mesmo assumindo posição contrária à colaboração premiada por entender que a coação é inerente à justiça criminal negocial, anota entendimento, ao nosso ver, muito sensato e correto:

Por isso, assume-se posição contrária à expansão da barganha e da colaboração premiada, como mecanismos negociais permeados por essas aporias. Porém, se aceitas tais premissas dos institutos consensuais no processo penal, não há como isolar as situações de prisão do regime geral da colaboração. Vedar-se-ia, simplesmente, a realização do acordo com o imputado segregado? Determinar-se-ia a necessidade de revogação da prisão em momento anterior à formalização do acordo? Parece que, de qualquer modo, a lógica de coação continua impregnada no mecanismo, o que torna essa divergência profundamente complexa.<sup>135</sup>

Por conseguinte, vale destacar o alerta que Marcos Paulo Dutra Santos traz acerca do cerceamento da isonomia ao se retirar o direito de colaborar do imputado preso:

A pretender o contrário, retirando dos imputados presos a opção de colaborar e, por conseguinte, de obter determinada benesse, escalonar-se-ia o direito de defesa, cujo exercício não se mostraria mais tão amplo, se comparado aos soltos, em descompasso com a isonomia.<sup>136</sup>

Noutro giro, também relativo a essa problemática existente entre colaboração e prisão processual, importa abordar passagem do STF, quando do julgamento do HC 127.438, declarando como ilegítima a decretação da prisão processual do imputado com a finalidade de se obter sua colaboração:

[...] é manifestamente ilegítima, por ausência de justificação constitucional, a adoção de medidas cautelares de natureza pessoal, notadamente a prisão temporária ou preventiva, que tenham por finalidade obter a colaboração ou a confissão do imputado, a pretexto de sua necessidade para a investigação ou a instrução criminal.<sup>137</sup>

Nessa mesma ordem de ideias, o STJ adotou postura contrária à fixação de cláusulas revocatórias de prisão cautelar (preventiva ou temporária) nos pactos de colaboração premiada condicionadas ao cumprimento do acordado, afirmando que

---

<sup>134</sup> SUXBERGER, Antonio H. G.; MELLO, Gabriela S. J. V. **A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, jan./abr. 2017. p. 206.

<sup>135</sup> VASCONCELLOS, 2017.

<sup>136</sup> SANTOS, 2017, p. 149.

<sup>137</sup> BRASIL, STF, 2015, p. 34.

no âmbito do acordo de colaboração, no modo como delineado pela legislação brasileira, não é lícita a inclusão de cláusulas concernentes às medidas cautelares de cunho pessoal, e, portanto, não é a partir dos termos do acordo que se cogitará da concessão ou não de liberdade provisória ao acusado que, ao celebrá-lo, encontre-se preso preventivamente.<sup>138</sup>

Desse modo, ainda que em regra a homologação do acordo de colaboração com imputado preso acaba por acarretar a revogação da prisão, o juiz só deve restituir a liberdade ao imputado se não mais vislumbrar os requisitos legais para a prisão processual ou se reputá-la desproporcional. Da mesma forma, só deverá decretar a prisão se preenchidos os requisitos legais, e não como forma de punição pela não colaboração. Conforme Marcos Paulo Dutra Santos, “a contrapartida à recusa em continuar a auxiliar o Estado é a inviabilização do prêmio ao qual faria jus, e não a volta à prisão.”<sup>139</sup>

Pode-se dizer, então, que todos esses entendimentos jurisprudenciais têm o fim de afastar qualquer tipo de coação ao agente, ou seja, assegurar sua voluntariedade, requisito legal de validade da colaboração.

Em contrapartida, há quem defenda que a colaboração deve ser um ato espontâneo do réu. É o que pensa o ministro do STF Marco Aurélio de Mello, ao afirmar que “a delação tem que ser um ato espontâneo. Não cabe prender uma pessoa para fragilizá-la para obter a delação. A colaboração, na busca da verdade real, deve ser espontânea, uma colaboração daquele que cometeu um crime e se arrependeu dele.”<sup>140</sup>

Todavia, sabe-se que o requisito legal exigido é a voluntariedade do colaborador e não a espontaneidade, conforme já salientado no presente estudo<sup>141</sup>. Marcos Paulo Dutra Santos defende que não deve haver confusão para diferenciá-las:

A voluntariedade inerente à delação não se confunde com espontaneidade – se o infrator pudesse escapar da responsabilização penal sem delatar os comparsas e/ou o esquema criminoso, assim o faria. Importa ausência de coercitividade, logo, o fato de o delator encontrar-se cautelarmente preso, por ordem escrita e fundamentada, de juízo competente, não a compromete, mesmo porque nenhuma custódia cautelar pode ter como fundamento a obtenção de colaborações premiais, atrelada à conveniência da instrução criminal, ante as garantias constitucionais ao silêncio, estampada no art. 5º, LXIII, da Carta Maior, e a não autoincriminação (...).<sup>142</sup>

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus n. 76.026/RS**. Recorrente: Fernando Antonio Guimarães H. de Moura. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Felix Fischer, 06 out. 2016. Brasília, STJ, [2016]. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/1916468>. Acesso em: 31 out. 2019.

<sup>139</sup> SANTOS, 2017, p. 148.

<sup>140</sup> RODAS, Sérgio. Coação Ilegal. Delação premiada é ato de covardia, afirma ministro do STF Marco Aurélio. *In: Consultor Jurídico [Conjur]*, São Paulo, 12 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-12/delacao-premiada-ato-covardia-afirma-ministro-marco-aurelio>. Acesso em: 30 out. 2019.

<sup>141</sup> A voluntariedade como requisito de validade para a colaboração, conforme exigido pela Lei 12.850/13, já foi objeto de estudo no presente trabalho, no capítulo 3, subitem 3.3.

<sup>142</sup> SANTOS, 2017, p. 147.

Destarte, entendemos que a prisão, desde de que decretada com observância de todos os requisitos processuais, por si só, seja temporária, seja preventiva, não tem o condão de viciar a vontade do colaborador. Conforme entendimento já abordado acima, a voluntariedade exigida pela lei não se confunde com espontaneidade, que, por sua vez, é uma ideia que surge na mente do agente. Logo, desde que não haja coação, entendemos que o acordo de colaboração pode ser proposto pelas autoridades competentes, ainda que o réu esteja preso cautelarmente, com vistas a desvendar mistérios de uma investigação criminal.

Além disso, não podem as prisões processuais serem decretadas sem fundamentação idônea, tampouco para atingir objetivos que não aqueles inerentes ao processo ou inquérito.

Ainda a respeito da coação, como contraponto, não poderíamos deixar de destacar o entendimento de Antônio Henrique G. Suxberger e Gabriela S. J. V. de Mello, que divergem do entendimento de parte da doutrina, como é o caso de Vinicius Gomes de Vasconcelos, que entende a coação como algo inerente à justiça criminal negocial. Assim eles dispõem:

No Direito Penal, o conceito de coação pode ser extraído dos tipos penais contra a liberdade pessoal, notadamente os crimes de constrangimento ilegal e ameaça, previstos nos arts. 146 e 147 do Código Penal. Novamente, faz-se presente a ideia de que a coação ocorre quando se age *contra legem*. O crime de constrangimento ilegal somente se configura se a vítima for constrangida “a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”. Por sua vez, a ameaça sempre deve ter por objeto um “mal injusto”.

[...]

Todos esses argumentos corroboram a ideia de que a voluntariedade somente é afastada quando há coação, a qual pressupõe a existência de ilegalidade. Consequentemente, somente há incompatibilidade entre o requisito da voluntariedade e a restrição da liberdade do colaborador se a prisão for ilegal.<sup>143</sup>

A lei é clara ao exigir a voluntariedade do colaborador, o que pressupõe a ausência de coação; logo, também veda o uso da prisão de forma deturpada, como instrumento de pressão sobre o agente colaborador. Nesse passo, segundo os autores supracitados, o problema da incompatibilidade entre prisão e colaboração, se existente, está no uso indevido do instituto, isto é, não é um distúrbio normativo ou jurídico, mas meramente prático.<sup>144</sup>

Ao nosso ver, ainda que haja a possibilidade de se coagir de forma velada o agente a colaborar, utilizando-se das prisões cautelares, e, consequentemente, violando princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, a solução não seria proibir a celebração de acordos com réus presos, como tenta fazer o PL 4372/2016<sup>145</sup>, sob grande risco de se mitigar o princípio

---

<sup>143</sup> SUXBERGER; MELLO, 2017. p. 210-211.

<sup>144</sup> Ibidem.

<sup>145</sup> DAMOUS, 2016.

da isonomia, tirando o direito do acesso ao acordo daqueles que muitas vezes podem ser os mais interessados em utilizá-lo como estratégia de defesa.

Reforçando essa ideia, podemos citar como exemplo o caso da “Operação Lava Jato”. Segundo o Procurador da República Deltan Dallagnol, que coordena a força-tarefa do Ministério Público Federal na operação, “em absolutamente todos os casos da lava jato, a iniciativa foi do advogado como estratégia de defesa, e jamais do Ministério Público.”<sup>146</sup> Ainda segundo ele,

É visível que não há relação de causa e efeito entre prisão e colaboração na Lava Jato porque a suposta "causa", a prisão, não estava presente em mais de 70% das colaborações, que foram feitas com réus soltos. A vinculação entre prisões e colaborações, feita por críticos, também é falaciosa porque há inúmeros casos no Brasil com prisões preventivas mantidas por meses, sem que os réus tenham decidido colaborar, inclusive na Lava Jato. Prisões, definitivamente, não causam colaborações – a prisão não é condição nem necessária nem suficiente para a colaboração.<sup>147</sup>

#### 4.1.3 Proporcionalidade

Prosseguindo, cumpre dar destaque ao princípio da proporcionalidade em face dos colaboradores, princípio este que no âmbito penal compreende a proporcionalidade que deve existir entre a complexidade do delito praticado, a sanção aplicada e a culpabilidade do agente. Em outras palavras, seria o equilíbrio entre a pena aplicada e o crime praticado. Em decorrência disso, nosso ordenamento jurídico traz os graus de punibilidade a depender da gravidade da infração cometida.

O princípio em comento, o qual está implicitamente previsto na Constituição Federal de 1988 em diversos artigos de seu texto<sup>148</sup>, é disciplinado também pelo Código Penal Brasileiro, em seu art. 29: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.<sup>149</sup> Desse artigo, depreende-se que a pena será avaliada de acordo com o grau de culpabilidade do agente, além do que levará em conta a gravidade do fato delituoso.

---

<sup>146</sup> DALLAGNOL, Deltan. Lava Jato não usa prisões para obter colaboração de réus. *In: Associação Nacional de Procuradores da República [ANPR]*, Brasília-DF, 2015. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/imprensa/artigos/20888-lava-jato-nao-usa-prisoas-para-obter-colaboracao-de-reus>. Acesso em: 30 out. 2019.

<sup>147</sup> Ibidem.

<sup>148</sup> Em especial podemos citar os incisos XLII, XLIII, XLIV do art. 5º da CF/88, que dispõe sobre os crimes de maior potencial ofensivo, que serão considerados inafiançáveis, imprescritíveis. BRASIL, 1988.

<sup>149</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 out. 2019.

É inegável que, em certa medida, o Estado-juiz renuncia, ainda que parcialmente, a punição do autor de um delito quando concede as benesses da colaboração premiada. Para alguns, essa concessão de benefícios a quem colabora, através da redução ou isenção da pena, seria uma afronta ao princípio constitucional da proporcionalidade, uma vez que trata o agente colaborador apenas como um meio para se alcançar interesses político-criminais. Além disso, o instituto daria um destaque a desproporção das penas entre criminosos que cometem o mesmo fato delituoso, em favor daquele que decidiu colaborar.

Nesse ponto de vista, Luiz Rascovski, *apud* Ângela Simões de Farias, dispõe que

A aplicação da delação premiada quebra o princípio clássico do Direito Penal da isonomia e da proporcionalidade das penas, na medida em que um delator é punido com penas diametralmente diferentes, por um mesmo fato, com equivalente culpabilidade, em comparação com outros coautores ou copartícipes somente por ter delatado.<sup>150</sup>

Por seu turno, pode-se dizer que, de fato, há um dever estatal de proteção dos direitos e interesses da sociedade e dos indivíduos feito por meio da aplicação das penas, objetivando a prevenção geral e especial como funções da pena. Entretanto, para Frederico Valdez Pereira, os limites impostos pelo princípio da proporcionalidade das penas são à máxima reação estatal, e não à mínima:

Assim é que, se razões de política criminal, ou mesmo ideais de prevenção geral e especial, não podem importar em majorações da pena para além da culpabilidade manifestada no fato cometido, o raciocínio oposto não se sustenta: o princípio garantista da culpabilidade não pode ser invocado para impedir ou deslegitimar a redução da pena aplicada em concreto ao réu.

[...]

Ainda que se concorde com a noção de que a intensidade das penas vislumbradas como resposta do ordenamento jurídico ao fenômeno criminal não deva ser de tal modo insignificante que comprometa a própria seriedade da reação estatal ao fato cometido, parece haver certa confusão ao se inserir tal discussão no bojo do princípio da culpabilidade, ou da garantia constitucional da proporcionalidade da pena em concreto à gravidade objetiva e subjetiva do delito. Esses postulados figuram constitucionalmente como verdadeiras garantias fundamentais do indivíduo, como limites, anteparo à máxima reação estatal.<sup>151</sup>

Ao nosso ver, não se mostra razoável se fazer valer dos princípios da culpabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena para censurar o tratamento sancionatório mais benéfico ao réu decorrente da colaboração premiada. Nesse ponto, pode-se até mesmo destacar o que dispõe o art. 66 do Código Penal Brasileiro: “A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em

<sup>150</sup> RASCOVSKI, Luiz. A (in) **eficiência da delação premiada. Estudos de processo penal**. São Paulo: Scortecci, 2011; *apud* FARIAS, 2018.

<sup>151</sup> PEREIRA, 2013.

lei.”<sup>152</sup>. Na ótica desse artigo, a colaboração premiada pode ser compreendida como circunstância relevante posterior ao crime, capaz de ensejar a atenuação da pena.

Nesse mesmo diapasão, Paulo José F. Teotônio e Bruna Carolina O. Silva afirmam:

[...] a resposta penal pela violação de um preceito tipificado concretamente como ilícito pelo direito penal (preceito primário) deve (ou deveria) ser a mais humana entre as soluções possíveis, entre as hipóteses prováveis que se apresentam ao Estado-juiz, mesmo porque, embora se pretenda atender também a fins de prevenção geral, da segurança social, verifica-se que a intervenção, como *ultima ratio*, se realiza, constantemente, em casos particulares, individualizados, com fins de prevenção especial.<sup>153</sup>

Isso não quer dizer que não se pode questionar a validade de eventuais respostas penais insignificantes e de fato desproporcionais ao crime cometido. Entretanto, essas possibilidades casuísticas não podem suscitar a alegação de que a colaboração premiada fere o princípio da proporcionalidade.

Com vistas a coibir sua afronta quando da aplicação do instituto da colaboração premiada, a proporcionalidade muitas vezes é entendida como pressuposto de admissibilidade do acordo. Conforme Vinicius Gomes de Vasconcellos,

Pensa-se que o pressuposto da proporcionalidade, abstratamente, impõe duas consequências ao regime do instituto premial: a) deve ser vedada a sua utilização em infrações de menor gravidade; e b) a concessão de benefícios deve ser aceita somente em relação a agentes com condutas de menor reprovabilidade no caso em questão.<sup>154</sup>

Assim, infere-se que a acordo de colaboração dever ser admitido apenas em delitos de gravidade relevante, isto é, de maior potencial ofensivo. Dessa forma, o instituto objetiva a persecução de criminosos que praticaram crimes de maior reprovabilidade, concedendo benesses àqueles que colaborarem para encontrá-los, que, por sua vez, devem ser criminosos que adotaram condutas menos relevantes. Sobre isso, Andrey Borges de Mendonça também escreve:

[...] a terceira *regra de ouro* deve ser: “faça acordo com ‘peixes pequenos’ para pegar ‘peixes grandes’”. Assim, o acordo não deve ser realizado com o líder da organização criminosa para incriminar os subordinados. Ao contrário, como lembra Sérgio Moro, o benefício da colaboração deve ser concedido apenas àqueles acusados de pequena ou média importância para atingir os líderes da organização, em um verdadeiro efeito dominó. [...] Realmente, não teria sentido conceder o perdão para o líder da quadrilha,

<sup>152</sup> BRASIL, 1940.

<sup>153</sup> TEOTÔNIO, Paulo José Freire; SILVA, Bruna Carolina Oliveira. Delação premiada sob o enfoque da razoabilidade e proporcionalidade. In: **RKL Advocacia**, Belo Horizonte, 15 fev. 2017. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/delacao-premiada-sob-o-enfoque-da-razoabilidade-e-proporcionalidade/>. Acesso em: 02 nov. 2019.

<sup>154</sup> VASCONCELLOS, 2017.

permitindo que os executores sejam presos. Isto vem, de certa forma, reconhecido no art. 4º, §4º, da nova Lei.<sup>155</sup>

Cabe aqui ressaltar, ainda, que o Estado-juiz deve levar em conta as peculiaridades de cada caso concreto quando da concessão dos benefícios, tais como a circunstâncias, a motivação, a reação, a repercussão. Nessa linha, a Lei 12.850/13 dispõe a respeito dessa ponderação a ser feita pelo juiz ao conceder o benefício ao colaborador, conforme se depreende do art. 4º, §1º “Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.”<sup>156</sup>

Desse modo, entendemos que o objetivo do instituto da colaboração premiada é dar a devida resposta aos anseios sociais, com a descoberta de infratores de maior periculosidade, coibindo a punição dos de menor, como por exemplo os “laranjas”, o que lhe proporciona razoabilidade e proporcionalidade em virtude da Constituição Federal.

Assim, cabe dizer que muitas vezes a mera aplicação das sanções penais aos operários do crime não satisfaz ao clamor de justiça da população. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade, juntamente com a razoabilidade, a ser aplicado também na colaboração premiada, deve-se adequar a sanção aos interesses dos envolvidos, quais sejam a vítima, a sociedade e o acusado. Paulo José F. Teotônio e Bruna Carolina O. Silva, brilhantemente apontam:

Assim, a intervenção penal não pode satisfazer-se com o mero castigo, devendo ser razoável a consecução do objetivo de pacificar socialmente, servindo a coibir novas infrações, caminhando ao largo do conceito de justiça distributiva, sinônimo de justiça social.<sup>157</sup>

Em ótica similar, importa ressaltar o entendimento de Frederico Valdez Pereira:

A alternativa ao não uso do dispositivo premial será, muito provavelmente, a prevalência da situação representada pela obstrução investigativa, portanto estar-se-ia argumentando com o princípio da proibição de insuficiência na proteção penal para, em última análise, manter a situação de impasse na apuração de crimes que se buscou superar pelo recurso à colaboração premiada: a contradição parece insuperável.<sup>158</sup>

Portanto, ao nosso ver, diante de um bloqueio na investigação de um delito grave praticado no seio da criminalidade associativa, a concessão de benefícios, como a redução ou

---

<sup>155</sup> MENDONÇA, 2013, p. 14.

<sup>156</sup> BRASIL, 2013.

<sup>157</sup> TEOTÔNIO; SILVA, 2017.

<sup>158</sup> PEREIRA, 2013.

afastamento da pena para réus de menor potencial ofensivo que colaborem com a persecução penal, mostra-se sobremaneira importante.

## **4.2 Princípios constitucionais em face dos delatados**

Evidente que o instituto da colaboração premiada deve prezar pela condução do processo até que sobrevenha a punição dos delatados, dentro dos limites da legalidade e da justiça, objetivando, assim, inibir a prática de novos atos delituosos, como função de prevenção da sanção penal, não podendo ficar restritivamente preso à ideia de retribuição. Assim, pode-se afirmar que a colaboração, como mecanismo da justiça negocial, leva à expansão do poder punitivo estatal, em especial, sobre os terceiros incriminados.

À vista disso, passaremos então a abordar alguns princípios constitucionais suscitados em face dos delatados, que, não obstante, podem ter reflexos também diante dos colaboradores.

### *4.2.1 Contraditório e ampla defesa*

O contraditório e a ampla defesa são primordiais a todo processo, especialmente ao processo penal, constituindo-se como garantias fundamentais à realização do devido processo legal e à proteção da dignidade da pessoa humana. Esses princípios vêm consagrados no rol dos direitos e garantias fundamentais previsto no art. 5º de nossa Carta Magna de 1988, em seu inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com recursos a ela inerentes”.<sup>159</sup>

Tais princípios realizam funções sobremaneira importância no processo penal, mas não podem ser confundidos, ainda que intimamente ligados. De acordo com Renato Brasileiro de Lima, o contraditório assegura a ambas as partes o direito à informação e o direito de participação ou reação a todos os atos processuais. Por meio dele, é conferida a faculdade e a oportunidade de fiscalização recíproca desses atos praticados no curso do processo. Além disso, o contraditório pressupõe o respeito à paridade de tratamento, também conhecido como paridade de armas, que compreende o equilíbrio entre acusação e defesa, para que tenham direito de resposta na mesma intensidade.<sup>160</sup>

Por seu turno, o princípio da ampla defesa, como a própria nomenclatura já propõe, compreende a garantia das partes de se defenderem amplamente, podendo utilizar-se de

---

<sup>159</sup> BRASIL, 1988.

<sup>160</sup> LIMA, 2017, p. 51-52.

quaisquer argumentos, bem como produzir elementos probatórios para formar a cognição do processo e influir na decisão. Para Renato Brasileiro de Lima, “o exercício da ampla defesa só é possível em virtude de um dos elementos que compõem o contraditório – o direito à informação”. E mais: “a ampla defesa se exprime por intermédio de seu segundo elemento: a reação”.<sup>161</sup>

Com efeito, não se pode cogitar a existência de um processo penal justo e eficaz sem que essas duas garantias – contraditório e ampla defesa – sejam conferidas às partes.

Nesse passo, podemos ressaltar no presente estudo outra discussão de suma relevância, que divide opiniões de estudiosos e doutrinadores: a legitimação do delatado para questionar o acordo de colaboração premiada.

É evidente que a colaboração premiada deixa o delatado numa situação de fragilidade, uma vez que ele fica alheio ao acordo firmado entre a acusação e o colaborador, muito embora seja aquele que mais sofre as consequências da realização do pacto premial. Nessa esteira, pode-se dizer que o sigilo conferido ao acordo de colaboração premiada até o recebimento da denúncia, previsto no art. 7º da Lei 12.850/13<sup>162</sup>, conflita com o direito ao contraditório e ampla defesa do delatado, uma vez que a este não é conferida a legitimidade para impugnar o acordo celebrado entre o colaborador e a acusação.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal tem posição dominante que vai ao encontro da inviabilidade da impugnação do acordo pelo delatado, por falta de interesse e legitimidade. Segundo a decisão proferida no julgamento do HC 127.483/PR, isso se justificaria pois “o acordo de colaboração, como negócio jurídico personalíssimo, não vincula o delatado e não atinge diretamente sua esfera jurídica.”<sup>163</sup> Na mesma decisão, assentou que

[...] a homologação do acordo de colaboração, por si só, não produz nenhum efeito na esfera jurídica do delatado, uma vez que não é o acordo propriamente dito que poderá atingi-la, mas sim as imputações constantes dos depoimentos do colaborador ou as medidas restritivas de direitos fundamentais que vierem a ser adotadas com base nesses depoimentos e nas provas por ele indicadas ou apresentadas - o que, aliás, poderia ocorrer antes, ou mesmo independentemente, de um acordo de colaboração.<sup>164</sup>

<sup>161</sup> LIMA, 2017, p. 54.

<sup>162</sup> *In verbis*: “Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.” BRASIL, 2013.

<sup>163</sup> BRASIL. STF, 2015, p. 29.

<sup>164</sup> *Ibidem*.

Para Vinicius Gomes de Vasconcellos, além da potencialidade em gerar consequências problemáticas ao processo penal, pode-se afirmar que esse entendimento adotado pelo STF se assenta nos seguintes argumentos:

(1) a formalização e homologação do acordo não acarreta prejuízo para os corréus, ao passo que nesse momento o julgador não ingressa no mérito da questão e não confere idoneidade às declarações do delator; (2) os coimputados poderão exercer suas defesas no momento posterior, do contraditório judicial sobre as declarações ou provas indicadas pelo colaborador; (3) as declarações do delator não são prova suficiente para fundamentar, por si só, a condenação; e (4) eventual desconstituição do acordo não acarreta consequências a terceiros, ou seja, não impede a valoração de eventuais provas produzidas em prejuízo dos corréus, de modo que não há interesse na impugnação do pacto.<sup>165</sup>

Seguindo essa mesma ordem de ideias, Valber Melo e Filipe Maia Broeto defendem a impossibilidade de impugnação de colaboração premiada por terceiros incriminados, também pela ausência de legitimidade, tendo em vista que, segundo eles, o direito ao confronto é que seria o meio eficaz de defesa dos delatados. Nas palavras dos autores:

[...] a impugnação do pacto premial, que é verdadeiro negócio jurídico personalíssimo, somente pode ser levada a efeito pelas “partes contratantes”, quais sejam, Ministério Público e colaborador, ao passo que o direito de confronto, o qual se mostra como único e efetivo meio de defesa, é outorgado àqueles que figuram na condição de delatados.

Por derradeiro, há de ficar claro, na linha do esposado, que a impugnação não se apresenta como meio eficaz de defesa, haja vista que, malgrado o delatado fosse parte legítima a manejá-la, ainda que invalidado fosse o pacto, os elementos probatórios por meio dele angariados poderão ser utilizados em desfavor de todos — delator e delatados.

Dessa forma, analisando-se a questão do ponto de vista processual, a única via correta para se contrapor à delação e seus corolários probatórios é o direito ao confronto, o qual não implicará, esclareça-se, na anulação ou quebra do acordo firmado entre Ministério Público e colaborador, mas apenas e tão somente na perda de eficácia, para fins de condenação do delatado, da parte do pacto que diz respeito ao confrontador.<sup>166</sup>

Destarte, na linha desse posicionamento, temos que fica ressalvado o direito do delatado de ter acesso tão somente aos elementos de prova produzidos nos autos de investigação para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório, consoante §2º do art. 7º da Lei 12.850/13<sup>167</sup>, sem, todavia, ser-lhe conferido o direito de impugnar o acordo firmado entre o delator e o órgão acusatório em razão de falta de legitimidade. A impugnação ao pacto fica

<sup>165</sup> VASCONCELLOS, 2017.

<sup>166</sup> MELO, Valber; BROETO, Filipe Maria. A (im)possibilidade de impugnação de colaboração premiada por terceiros. In: **Consultor Jurídico [Conjur]**. São Paulo, 27 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-27/opiniao-impossibilidade-impugnacao-delacao-terceiros>. Acesso em: 05 nov. 2019.

<sup>167</sup> BRASIL, 2013.

reservada apenas às partes contratantes, sendo que o direito ao confronto será efetivado pelos terceiros delatados em juízo, momento em que serão garantidos a eles o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, conforme bem aponta Vinicius Gomes de Vasconcellos, “sem o cabimento de impugnação pelos corréus, na prática, tronar-se-á inquestionável o acordo firmado, pois as partes diretamente envolvidas pouco zelarão pela sua regularidade formal, se contentes com os benefícios obtidos.”<sup>168</sup>

Por conseguinte, destoando da tese que vem prevalecendo nos tribunais superiores, cabe aqui dar destaque aos fundamentos arguidos pelos defensores da corrente permissiva da impugnação, por terceiros delatados, do acordo de colaboração premiada.

Importa, então, ressaltar o entendimento de Fredie Didier Jr. e Daniela Bomfim, para os quais o pacto premial gera efeitos na esfera jurídica dos delatados. Nas palavras dos autores:

o acordo de colaboração alcança a esfera jurídica de terceiros, como é o caso daqueles que foram ‘delatados’, que podem ter contra si deferidas medidas cautelares penais e ou até mesmo uma denúncia, todas elas baseadas em declarações prestadas pelos colaboradores. Os referidos terceiros não participaram do negócio de colaboração, nem do processo de homologação.<sup>169</sup>

E mais, Vinicius Gomes de Vasconcellos alerta que:

É inegável e imprescindível que os coimputados delatados possam exercer suas defesas em momento posterior, durante o processo, com a produção em contraditório da prova indicada pelo colaborador e de suas declarações, em sistemática de exame cruzado e respeito ao direito ao confronto. Todavia, isso de nenhum modo esvazia a importância e o prejuízo potencialmente ocasionado pela formalização/homologação de acordo ilegal, contendo benefícios inadmissíveis ou em casos incompatíveis com seus pressupostos.<sup>170</sup>

Contrariamente ao entendimento que vem sendo adotado pelo STF, e embora seja inquestionável o direito do delatado de, em momento processual adequado, confrontar as informações derivadas do pacto premial, haja vista que o acordo em si considerado não seja elemento de prova<sup>171</sup>, entendemos que há interesse dos corréus delatados em impugnar o acordo de colaboração para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Isso, pois, as informações obtidas pela colaboração podem ensejar o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e até mesmo o deferimento de medidas cautelares, o que evidencia que as

<sup>168</sup> VASCONCELLOS, 2017.

<sup>169</sup> DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. *Civil Procedure Review*, [s.l.] v. 7, n. 2, maio-ago. 2016, p. 170-171

<sup>170</sup> VASCONCELLOS, 2017.

<sup>171</sup> Abordamos esse assunto de forma mais aprofundada no tópico 3.8.2 do presente estudo.

imputações impostas ao delatado interferem diretamente em sua esfera jurídica. Além disso, é indubitável o potencial prejuízo causado pelo auxílio do colaborador à persecução estatal, com informações possivelmente falsas, o que poderia ser facilmente evitado por meio da impugnação ao acordo pelo delatado.

Portanto, ao nosso ver, a impugnação do acordo de colaboração premiada pelos terceiros delatados mostra-se fundamental, até mesmo para que haja maior controle de legalidade dos atos estatais.

#### 4.2.2 *Imparcialidade do juiz*

A imparcialidade do juiz é princípio fundamental, integrante do devido processo legal, que busca a isenção do magistrado frente ao julgamento de um caso. Pode-se dizer que é uma garantia constitucional implícita, ao passo que §2º do art. 5º da Constituição Federal dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”<sup>172</sup> Assim, sendo o princípio do juiz imparcial, como também o princípio do juiz natural, fruto do Pacto São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos),<sup>173</sup> em que o Brasil é signatário desde de 1992, estes podem ser incluídos no rol dos direitos e garantias fundamentais.

Em vista disso, cabe-nos analisar se a garantia da imparcialidade do juiz, instituído em prol de quem se acha submetido a um processo, é violada quando o juiz que sentencia o processo é o mesmo que atua na fase da investigação e que homologa o acordo de colaboração premiada.

Com efeito, não há como negar que o juiz que atua na fase pré-processual, ainda que não analise o mérito da questão, corre o risco de se tornar um juiz não isento no processo. É a respeito disso que alerta Francisco Simões Pacheco Savoia, o qual dispõe que, em que pese o juiz atuar mediante provocação na fase da investigação criminal, como ocorre quando o magistrado é chamado a proferir decisão sobre qualquer medida restritiva de direitos fundamentais (prisão cautelar, quebras de sigilo e até mesmo o próprio acordo de colaboração premiada), ele analisará matéria que traz a versão unilateral da parte acusadora, que guarda

---

<sup>172</sup> BRASIL, 1988.

<sup>173</sup> BRASIL, 1992. Verifica-se no art. 8.º, item 1, o seguinte: “Toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

elementos que têm profunda relação com o mérito da causa, podendo assim contaminá-lo em sua imparcialidade.<sup>174</sup>

Todavia, é preciso verificar os limites impostos ao juiz no momento da oitiva do colaborador para fins de homologação do acordo, haja vista que o sistema penal acusatório, claramente adotado pela nossa Carta Magna, pressupõe uma clara distinção entre as atividades de acusar e julgar, mantendo o juiz alheio ao labor de investigação. Tudo isso objetivando garantir o devido processo legal e o julgamento justo e imparcial.

Nesse contexto, cabe aqui ressaltar novamente o que dispõe os §§6º e 7º da Lei 12.850/13:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.<sup>175</sup>

Conforme pode ser notado, o legislador, ao dispor no §7º sobre a oitiva do colaborador para fins de homologação do acordo, cuidou de expressamente dispor que esse ato deverá verificar tão somente a regularidade, a legalidade e a voluntariedade, requisitos essenciais para a feitura do pacto negocial. Além disso, do §6º também se percebe que restou expressamente vedado ao juiz participar das negociações realizadas entre as partes.

Pode-se dizer, então, que o objetivo do legislador foi resguardar o princípio do julgador imparcial, ao impedir qualquer contato com a produção das provas na fase pré-processual que pudesse retirar do magistrado sua posição de isenção frente ao caso.

Nesse momento, vale destacar a ponderação feita pelo Ministro Teori Zavaski, do Supremo Tribunal Federal, em informações no habeas corpus 127.483/PR, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Dias Toffoli:

[...] o âmbito da cognição judicial na decisão que homologa o acordo de colaboração premiada é limitado ao juízo a respeito da higidez jurídica desse ato original. Não cabe ao Judiciário, nesse momento, examinar aspectos relacionados à conveniência ou à oportunidade do acordo celebrado ou as condições nele estabelecidas, muito menos investigar ou atestar a veracidade ou não dos fatos contidos em depoimentos prestados pelo colaborador ou das informações trazidas a respeito de delitos por ele revelados. É evidente, assim, que a homologação judicial do acordo não pressupõe e não contém, nem pode conter, juízo algum sobre a verdade dos fatos confessados ou delatados, ou

<sup>174</sup> SAVOIA, Francisco Simões Pacheco. **Colaboração Premiada e o Princípio da Imparcialidade**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2018, p. 150.

<sup>175</sup> BRASIL, 2013.

mesmo sobre o grau de confiabilidade atribuível às declarações do colaborador, declarações essas às quais, isoladamente consideradas, a própria lei atribuiu escassa confiança e limitado valor probatório ("Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador", diz o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/2013).<sup>176</sup>

A respeito da negociação e da oitiva do colaborador, Renato Brasileiro de Lima também aponta:

O magistrado não deve presenciar ou participar das negociações, enfim, não deve assumir um papel de protagonista nas operações referentes ao acordo de colaboração premiada, sob pena de evidente violação do sistema acusatório (CF, art. 129, I). Ora, se o magistrado presenciar essa tratativa anterior à colaboração, na hipótese de o acusado confessar a prática do delito, mas deixar de prestar outras informações relevantes para a persecução penal, inviabilizando a celebração do acordo, é intuitivo que o magistrado não conseguirá descartar mentalmente os elementos de informações dos quais tomou conhecimento, o que poderia colocar em risco sua imparcialidade objetiva para julgamento da causa.<sup>177</sup>

Portanto, nota-se que o magistrado, quando entender necessário ouvir o colaborador, frisa-se, na presença de seu defensor, deve limitar-se a aferir eventual existência de coação ou mácula a deslegitimar a homologação. Assim, de maneira alguma poderá proceder ao interrogatório do colaborador sobre os fatos em apuração, sendo a Lei clara ao prever seu afastamento da negociação para que não se contamine com a investigação. Postura diversa adotada pelo magistrado feriria a imparcialidade e ignoraria a regra constitucional do princípio acusatório, inerente ao Estado Democrático de Direito, deixando-o impedido de atuar na ação penal respectiva e ensejando anulação dos atos posteriormente praticados.

A alegação de risco de violação ao princípio da imparcialidade do juiz na colaboração premiada nos faz retornar ao ponto problemático já suscitado no presente trabalho: o empecilho não é normativo, uma vez que a legislação claramente prevê a tutela dos direitos e garantias fundamentais das partes; mas notadamente se atém à possível corrupção das autoridades públicas, que deve ser analisada casuisticamente.

### **4.3 Colaboração premiada: mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública?**

O art. 129, incisos I e VIII da Constituição Federal, o qual consagra o sistema penal acusatório, impõe ao Ministério Público a função de promover a ação penal pública, bem como processar e requisitar as diligências investigatórias pertinentes.<sup>178</sup> Por consequência, reserva ao

<sup>176</sup> BRASIL. STF, 2015, p. 27.

<sup>177</sup> LIMA, 2017, p. 808.

<sup>178</sup> BRASIL, 1988. "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

Judiciário o julgamento, mantendo-se este, pois, inerte e distante da busca pela prova penal, sob pena de se contaminar pela parcialidade.

Ora, se o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal, nos casos de crimes de ação pública, a única maneira viável de se aplicar a pena é através da materialização do processo criminal, exigindo-se a atuação do Estado-acusação.

Guilherme de Souza Nucci traz rico e claro conceito do que seria o princípio da obrigatoriedade da ação penal:

O princípio da obrigatoriedade da ação penal significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a *faculdade* de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Ocorrida a infração penal, ensejadora de ação pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), é obrigatório que o representante do Ministério Público apresente denúncia.<sup>179</sup>

Há quem apresente crítica ferrenha acerca da compatibilidade da colaboração premiada com o princípio da obrigatoriedade da ação penal. É o que afirma Leandro Sarcedo:

Dentro da sistemática do direito processual penal brasileiro, à luz dos princípios constitucionais, a delação premiada enfrenta um sério problema de legitimação, uma vez que não se coaduna com muitos dos princípios que devem nortear a persecução penal, sobretudo o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública.<sup>180</sup>

Importa, pois, no presente trabalho, analisar os novos contornos dados ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública com a Lei 12.850/13.

Há de se observar, de início, que a anuência do Ministério Público é imprescindível para homologação do acordo de colaboração, o que se depreende da redação do §6º do art. 4º da Lei 12.850/13,<sup>181</sup> haja vista a expressa previsão de manifestação do *Parquet* quando realizado o acordo entre o delegado de Polícia e o investigado e seu defensor.

Nesse passo, pode-se dizer Lei 12.850/2013, em seu art. 4º, §4º, inovou ao possibilitar que o Ministério Público deixe de oferecer denúncia quando o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar a efetiva colaboração, critérios estes que devem coexistir. *In verbis*:

---

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;  
[...]

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;”

<sup>179</sup> NUCCI, 2016.

<sup>180</sup> SARCEDO, Leandro. A delação premiada e a necessária mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo-RIASP**, São Paulo, ano 14, v. 27, janeiro-junho/2011, p. 191-205.

<sup>181</sup> BRASIL, 2013.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do *caput*, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.<sup>182</sup>

Da leitura de tal dispositivo legal, o que se questiona é se o agente do Ministério Público estaria mitigando o princípio da obrigatoriedade da ação penal (que, como visto, lhe incumbe o dever de promover o processo crime quando lhe é de seu conhecimento a ocorrência de delitos e os autores destes) na medida que, diante de uma colaboração que preenche as condições exigidas pelo artigo, deixa de oferecer a denúncia penal. Além disso, se questiona se o agente ministerial estaria agindo de modo discricionário ao optar por não oferecer a denúncia mesmo estando diante de prova da materialidade e indícios de autoria.

Para o promotor César Dario Mariano da Silva:

Cuida-se, à evidência, de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Poderá o membro do Ministério Público, ao analisar a necessidade e adequação da medida, deixar de promover a ação penal pública em face de alguém que admitiu a prática de infração penal. Isso para que possa obter provas que levem ao desmantelamento da organização criminosa, identificação e punição dos demais integrantes, recuperação do produto e proveito dos delitos, ou até mesmo a localização de eventual vítima que esteja privada indevidamente de sua liberdade de locomoção, como ocorre no crime de extorsão mediante sequestro.

O membro do Ministério Público, ao procurar obter um bem maior, “abre mão” de um menor, qual seja, de processar um dos integrantes da organização criminosa. Faz uma escolha, que deve ser sensata: deixa de obter a condenação de uma pessoa, para tentar conseguir a condenação de outras e, com isso, obter resultado mais útil e proveitoso para toda sociedade.<sup>183</sup>

Contrariando o entendimento acima, Cezar Bitencourt e Paulo César Busato entendem que:

(...) deixar de oferecer denúncia – representa claríssima afronta à indisponibilidade da ação penal pelo Ministério Público. Conquanto tenha sido já mitigada pela Lei n. 9.099/95, nos casos de transação penal, o certo é que naquela os chamados crimes de menor potencial ofensivo são menos relevantes e existe até uma certa administrativização do Direito Penal, convertendo-o em Direito de mera ordenação social. Aqui, ao contrário, trata-se do seríssimo problema das organizações criminosas, ou seja, dos mais graves casos existentes na ordem social.<sup>184</sup>

<sup>182</sup> BRASIL, 2013.

<sup>183</sup> SILVA, César Dario Mariano da. Colaboração premiada e o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. *In: Consultor Jurídico [Conjur]*. São Paulo, 05 abr. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-05/cesar-dario-colaboracao-premiada-obrigatoriedade-acao-penal>. Acesso em: 10 nov. 2019.

<sup>184</sup> BUSATO; BITENCOURT, 2014. p 134.

Com efeito, a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal já era discutida em face da Lei 9.099/95, conhecida como Lei dos Juizados Especiais<sup>185</sup>. Tal lei, ao definir as contravenções penais, trouxe a transação penal como medida despenalizadora, a qual, sendo aceita pelo autor do fato e seu defensor, faz com que o Ministério Público abra mão do ajuizamento da ação penal, embora a ação seja penal pública incondicionada.

Por seu turno, acerca da discricionariedade regrada que permeia o Ministério Público, Hugo Nigro Mazzilli aponta:

[...] se o Ministério Público identifica a existência da lesão, em caso no qual a lei lhe imponha a ação, não lhe é possível alegar conveniência em não propor ou em não prosseguir na causa. Não é o Ministério Público livre para valorar se deve agir, depois de identificada a hipótese legal que lhe torna exigível a intervenção. Entretanto, quando decide sobre a propositura da ação, seja a ação penal, seja a ação civil, é livre para identificar se ocorre a hipótese que lhe torna exigível sua iniciativa.<sup>186</sup>

Desse modo, correto afirmar que a colaboração premiada também seria hipótese de incidência da discricionariedade regrada, analisada sob o ponto de vista da mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Isso, pois, o Ministério Público não está livre para decidir se proporá a ação ou não. Ao contrário, está vinculado à disposição legal que prevê a não propositura da ação penal se o colaborador for o primeiro a prestar a efetiva colaboração, e se não for o líder da organização criminosa. Assim, como dito anteriormente, não estando presentes tais requisitos, não é possível que deixe de oferecer a denúncia, haja vista que desse modo estaria de fato infringindo o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Acerca desta mitigação à obrigatoriedade, Tourinho Filho destaca que “nas legislações que permitem ao órgão do Ministério Público julgar da conveniência ou não da propositura da ação penal, a razão de ser dessa faculdade repousa no aforismo mínima *non curat praetor* (o Estado não se preocupa com as coisas mínimas).”<sup>187</sup>

Portanto, não restam dúvidas de que o princípio da obrigatoriedade da ação penal é mitigado pela colaboração premiada, notadamente no caso do §4º do artigo 4º da Lei

---

<sup>185</sup> BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 02 nov. 2019.

<sup>186</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**: análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aprovada pela Lei n. 8.627, de 12 de fevereiro de 1993. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 668.

<sup>187</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Saraiva. 35. ed, 2013, p. 390.

12.850/13<sup>188</sup>, o qual possibilita que um dos benefícios concedidos ao colaborador seja o não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, no entanto, desde que obedecidos os requisitos previstos no referido dispositivo. Essa permissão dada pela lei confere ao agente ministerial uma discricionariedade regrada, ao passo que a própria legislação regulamenta os critérios de sua aplicação.

Todavia, ao nosso entender, ainda que a ausência de denúncia do colaborador pelo Ministério Público não infrinja o princípio da obrigatoriedade uma vez que decorrente de própria disposição legal, a qual, como visto, mitigou referido princípio, entendemos que o correto seria que, mesmo diante de uma colaboração efetiva, que atenda os requisitos previstos no §4º do art. 4º da Lei 12.850/13<sup>189</sup>, a denúncia fosse apresentada e o devido processo fosse respeitado, concedendo-se o perdão judicial em sentença. Desta maneira, eventuais questionamentos sobre a possível infringência ao Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal seriam esvaziados, visto que o órgão ministerial ofereceria a denúncia, atendendo ao princípio aludido e o colaborador, considerando os termos da colaboração, seria agraciado com o perdão judicial quando o processo chegasse ao fim, não sendo a ele cominada qualquer pena. Isso também evitaria possíveis arbitrariedades e abusos por parte dos agentes ministeriais.

---

<sup>188</sup> BRASIL, 2013.

<sup>189</sup> Ibidem.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação nos mostrou que a colaboração premiada é um instituto permeado de controvérsias e incertezas, sendo objeto de inúmeras críticas doutrinárias, diante de sua natural potencialidade de gerar injustiças. Todavia, a par de discussões éticas, vem se revelando um dos mais eficazes métodos de produção de provas, indispensáveis à investigação de determinados delitos, como é o caso do crime organizado, tão recorrente em nosso país, permitindo o arrependimento dos membros de quadrilhas criminosas que têm a oportunidade, de fato, de colaborar com a persecução penal, finalidade última do instituto.

Por seu turno, verificou-se que a Lei nº 12.850/2013, além de preencher lacunas normativas outrora existentes em nosso ordenamento jurídico quanto ao procedimento aplicável à colaboração premiada, trouxe avanços na esfera de preservação dos direitos e das garantias fundamentais contempladas pela Constituição Federal de 1988, tais como a preservação do devido processo legal e o respeito à dignidade da pessoa humana. Todavia, mesmo após mais de seis anos de vigência, esse diploma legal ainda suscita divergências doutrinárias, pois a concretização do instituto por meio de sua aplicação casuística pode ser feita de maneira desacertada, afrontando princípios que regem o processo penal.

Em vista disso, o que se concluiu é que, na maioria das vezes, o problema suscitado não é normativo, mas sim prático, eis que a aplicação do instituto em questão é melindrosa. Por isso, as autoridades competentes devem sempre buscar a adequação da colaboração premiada ao processo democrático, prezando pela regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo premial, a fim de fazer valer os direitos e garantias previstos em nossa Carta Magna, posto que instrumento por demais necessário e válido no combate às organizações criminosas, que resulta em benefícios para toda a sociedade.

Com efeito, o Estado deve dar a devida prestação jurisdicional perante os crimes cometidos no seio da sociedade. Todavia, cabe dizer que muitas vezes a mera aplicação das sanções penais aos operários do crime não satisfaz ao clamor de justiça da população. Assim, para dismantelar organizações criminosas, em alguns casos abriu-se mão do dever de punição dos criminosos que decidem colaborar, diante da necessidade por medidas punitivas mais eficientes para a segurança social, muitas vezes ponderando e relativizando princípios até então reinantes em nosso ordenamento jurídico.

Nesse ponto, vale dizer que, em que pese a existência de discussões relativas à constitucionalidade da colaboração premiada, com posicionamentos contrários sob o argumento de violar alguns dos direitos e garantias fundamentais, tais como a presunção de

inocência, o direito ao silêncio, a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade da pena, o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, a imparcialidade do juiz, e a vinculação do Ministério Público à apresentação de denúncia, vimos que esses argumentos, em geral, não devem ser acolhidos.

Isso, pois, a colaboração premiada preza pela voluntariedade do colaborador, não podendo haver sobre este nenhum tipo de coação ou imposição estatal; o juiz não pode se valer apenas da colaboração como fundamento de condenação dos investigados, sendo considerada apenas como meio de prova que irá direcionar a persecução penal; todos os atos devem ser assistidos pelo defensor do colaborador, e posteriormente deverá ser rigorosamente analisado pelo juiz prevento, resguardando assim a ampla defesa, o contraditório e aplicação da jurisdição; bem como o rol é taxativo quanto a possibilidade de aplicação deste mecanismo de prova, sendo possível a utilização deste instituto somente em matéria de interesse público.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, já se posicionou acerca da constitucionalidade da delação premiada, não vendo óbice para sua aplicação ao caso concreto. Não há dúvidas de que o acordo de colaboração é indispensável à investigação de determinados delitos, como é o caso do crime organizado. Contudo, sem eliminar ou banalizar o instituto, faz-se necessário que os atores do sistema processual penal tenham grande prudência e cuidado em sua utilização, buscando ao máximo sua adequação ao processo democrático, justo e constitucional.

Portanto, a colaboração no contexto atual deve ser vista como um meio justificado pelo seu fim, necessário para suprir as deficiências investigativas dos órgãos competentes, objetivando desvendar infrações penais graves e dar a devida prestação jurisdicional. Quanto à sua aplicação prática, entretanto, deve-se evitar ilegalidades e abusos por partes das autoridades judiciais, garantindo-se todos os direitos aos quais os réus fazem jus no nosso Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES; Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [s.l.] vol. 3, n. 1, 2017, 2525-510X.
- BADARÓ, Gustavo. O valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei 12.850/13. **Revista Consulex**, [s.l.], nº 443, 2015, p.26-29. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:jr1TzueXJAUJ:https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php%253Fid%253D257171+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 19 out. 2019.
- BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal**. Rio de Janeiro. Campus: Elsevier. 2012.
- BRASIL. **Decreto Nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm). Acesso em 13 out. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Planalto, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 out 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm). Acesso em: 13 out. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 18 out. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 18 out. 2019.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 out. 2019.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. **Lei das organizações criminosas, lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm). Acesso em 21 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.034, de 3 de maio de 1995.** Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Revogado pela Lei nº 12.850, de 2.013. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1986. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7492.htm). Acesso em 01 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.** Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8137.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 02 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e

dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Lei no 10.409, de 11 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. Revogada pela Lei nº 11.343, de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10409.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10409.htm). Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo de Instrumento n. 1.157.111/MG**. Agravo de instrumento. Penal e processual penal. Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. [...]. Relatora: Min. Laurita Vaz, 04 ago. 2010. Brasília: STJ [2010]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16042722/ag-1157111>. Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus n. 76.026/RS**. Recorrente: Fernando Antonio Guimarães H. de Moura. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Min. Felix Fischer, 06 out. 2016. Brasília, STJ, [2016]. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/1916468>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.285.269/MG**. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento. Violação do art. 41 da nova Lei de Drogas. Delação Premiada. Requisitos. Incidência da Súmula nº 7 do STF. Relator: Min. Og Fernandes, 04 nov. 2010. Brasília: STJ [2010]. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17584427/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1285269-mg-2010-0041883-6/inteiro-teor-17672953>. Acesso em: 02 out. 2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Habeas Corpus 174.286/DF. Habeas Corpus. Roubo majorado e corrupção de menores. Delação Premiada. [...]. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 10 abr. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 1136344, 25 abr. 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21522943/habeas-corporus-hc-174286-df-2010-0096647-1-stj/inteiro-teor-21522944>. Acesso em 18 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Inquérito 3.982/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Voto Min. Celso de Mello. Brasília, 07 mar. 2017, p. 58. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4727438>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 127.483/PR**. Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 ago. 2015. Brasília: STF, [2015], p. 23-24. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 30 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.508/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 29 abr. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4972866>. Acesso em: 12 out. 2019.

BRITO, Michelle. **Delação premiada e decisão penal: da eficiência à integridade**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 77.

BUSATO, Paulo César; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Comentários à Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANÁRIO, Pedro. Professores criticam parecer sobre prisões preventivas na “lava jato”: delação forçada. *In: Consultor Jurídico [Conjur]*, São Paulo, 28 nov. 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-nov-28/professores-criticam-parecer-prisao-preventiva-lava-jato>. Acesso em: 30 out. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado: comentários à nova Lei sobre o crime organizado – Lei nº 12.850/2013**. Salvador: JusPodivm, 2013.

DALLAGNOL, Deltan. Lava Jato não usa prisões para obter colaboração de réus. *In: Associação Nacional de Procuradores da República [ANPR]*, Brasília-DF, 2015. Disponível em: <https://www.anpr.org.br/imprensa/artigos/20888-lava-jato-nao-usa-prisoes-para-obter-colaboracao-de-reus>. Acesso em: 30 out. 2019.

DAMOUS, Wadih. **Projeto de Lei nº 4372/2016**. Altera e acrescenta dispositivo à Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013 [...]. Brasília: Câmara dos Deputados, 16 fev. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077165>. Acesso em: 22 out. 2019.

DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela. Colaboração premiada (Lei n. 12.850/2013): natureza jurídica e controle da validade por demanda autônoma – um diálogo com o Direito Processual Civil. *Civil Procedure Review*, [s.l.] v. 7, n. 2, maio-ago. 2016.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO. **Manual Colaboração Premiada**. Brasília, DF: ENCCLA, 2014, p. 14. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf/view>. Acesso em: 28 set. 2019.

FARIAS, Ângela Simões. Delação premiada: breves comentários sobre os aspectos negativos do instituto no sistema jurídico brasileiro. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife*, Recife, v. 90, n. 2, jul.-dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/238999>. Acesso em: 17 set. 2019.

LAUAND, Mariana de Souza Lima. **O valor probatório da colaboração processual**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. Salvador: Ed. JusPodivim, 2017.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Vol. I, 3. ed. Rio de Janeiro: Editoria Lumen Juris, 2008.

LOPES JR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. São Paulo: Método, 2015.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Regime Jurídico do Ministério Público**: análise da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aprovada pela Lei n. 8.627, de 12 de fevereiro de 1993. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

MELO, Valber; BROETO, Filipe Maria. A (im)possibilidade de impugnação de colaboração premiada por terceiros. *In: Consultor Jurídico [Conjur]*. São Paulo, 27 mar. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mar-27/opinio-impugnacao-delacao-terceiros>. Acesso em: 05 nov. 2019.

MENDONÇA, Andrey Borges de. A colaboração premiada e a nova Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/2013). **Revista Custus Legis**: A revista eletrônica do Ministério Público Federal, [s.l.], v. 4, 2013.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais Especiais e Processuais Penais Comentadas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, vol.2. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OSÓRIO, Fernanda Corrêa; LIMA, Camile Eltz. Capítulo 12 **Considerações sobre a colaboração premiada**: análise crítica do instituto introduzido com o advento da Lei n. 12.850/2013. *In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo (Org.)*. Processo penal e garantias. Estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

PEREIRA, Frederico Valdez. Compatibilização Constitucional da Colaboração Premiada. **Revista CEJ**, Brasília (DF), Ano XVII, n. 59, p. 84-99, jan./abr. 2013.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação premiada. Legitimidade e procedimento**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODAS, Sérgio. Coação Ilegal. Delação premiada é ato de covardia, afirma ministro do STF Marco Aurélio. *In: Consultor Jurídico [Conjur]*, São Paulo, 12 ago. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-12/delacao-premiada-ato-covardia-afirma-ministro-marco-aurelio>. Acesso em: 30 out. 2019.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Delação premiada: limites éticos ao Estado**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2017.

SARCEDO, Leandro. A delação premiada e a necessária mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo-RIASP**, São Paulo, ano 14, v. 27, janeiro-junho/2011.

SAVOIA, Francisco Simões Pacheco. **Colaboração Premiada e o Princípio da Imparcialidade**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2018.

SILVA, César Dario Mariano da. Colaboração premiada e o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. *In: Consultor Jurídico [Conjur]*. São Paulo, 05 abr. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-05/cesar-dario-colaboracao-premiada-obrigatoriedade-acao-penal>. Acesso em: 10 nov. 2019.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas**. Aspectos penais e processuais da Lei n.12.850/13. São Paulo: Atlas, 2014.

SUXBERGER, Antonio H. G.; MELLO, Gabriela S. J. V. **A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador**. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 1, jan./abr. 2017.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire; SILVA, Bruna Carolina Oliveira. Delação premiada sob o enfoque da razoabilidade e proporcionalidade. *In: RKL Advocacia*, Belo Horizonte, 15 fev. 2017. Disponível em: <http://www.rkladvocacia.com/delacao-premiada-sob-o-enfoque-da-razoabilidade-e-proporcionalidade/>.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Saraiva. 35. ed, 2013.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. *E-book*.